

**Subsecretaria de Análise**  
**S. F.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
**Seção II**

ANO XXVIII — Nº 32

SÁBADO, 28 DE ABRIL DE 1973

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 13, DE 1973

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973.**

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, que “reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 14, DE 1973

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973.**

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973, que “concede isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis por pessoas jurídicas”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

**SUMÁRIO**

**1 — ATA DA 31<sup>a</sup> SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1973**

**1.1 — ABERTURA**

**1.2 — EXPEDIENTE**

**1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República**

— Submetendo à deliberação do Senado projetos de lei, encaminhados pelas seguintes Mensagens:

— Nº 69/73 (nº 90/73, na origem), encaminhando o Projeto de Lei do Senado nº 38/73-DF, que dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Nº 70/73 (nº 92/73, na origem), encaminhando o Projeto de Lei do Senado nº 39/73-DF, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 71/73 (nº 89/73, na origem), referente à escolha do Sr. Antonio Borges Leal Castello Branco Filho, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado da Cidade do Vaticano.

— De agradecimento de remessa de autógrafos de decreto legislativo:

— Nº 72/73 (nº 94/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 01, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.247, de 24 de novembro de 1972;

— Nº 73/73 (nº 95/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 2, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

— Nº 74/73 (nº 96/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 3, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.249, de 11 de dezembro de 1972;

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

**Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

**EVANDRO MENDES VIANNA**  
Diretor-Geral do Senado Federal

**ARNALDO GOMES**  
Diretor-Executivo

**PAULO AURÉLIO QUINTELLA**  
Chefe da Divisão Administrativa

**Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

— Nº 75/73 (nº 97/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 4, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972;

— Nº 76/73 (nº 98/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 5, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972;

— Nº 77/73 (nº 99/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 6, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972.

— De agradecimento de comunicação referente à escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de prévia autorização do Senado:

— Nº 78/73 (nº 100/73, na origem), de 25 do corrente, referente à escolha do Senhor José Jobim, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Marrocos;

— Nº 79/73 (nº 101/73, na origem), de 25 do corrente, referente à escolha da Senhora Dora Alencar de Vasconcellos, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Domínio do Cattadá.

**1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 15/73 (nº 1.098-B/73, na origem), que autoriza a União a subscrever aumento do capital social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/73 (nº 1.125-B/73, na origem), que dá nova redação ao § 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro, e dá outras providências.

**1.2.3 — Pareceres**

— Referentes às seguintes matérias:

— Mensagem nº 59, de 1973 (nº 15/73, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Ministro de Estado da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58/68, a fim de que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, possa aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de concluir serviços de pavimentação.

— Projeto de Resolução nº 13, de 1973, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura de Guaratinguetá, São Paulo, a aumentar o limite de endividamento municipal, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de concluir serviços de pavimentação.

— Mensagem nº 61/73 (nº 44/73, na origem), do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58/68, a fim de permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, possa aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear obras de pavimentação.

— Projeto de Resolução nº 14/73, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura de Itapeva, São Paulo, a aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação.

— Mensagem nº 62/73 (nº 43/73, na origem), do Sr. Presidente da República, submetendo ao Senado Federal proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que a Prefeitura de Poloni, São Paulo, possa aumentar o limite de endividamento municipal, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação.

— Projeto de Resolução nº 15/73, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura de Poloni, São Paulo, a aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 15/72 (nº 1.415-B/68, na origem), que torna sem obrigatoriedade, em todo o território nacional, a fluoratação da água para abastecimento, quando exista estação para tratamento, e dá outras providências.

— Ofício nº 1/73-P/MC do Supremo Tribunal Federal, encaminhando notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação nº 759, do Estado de Mato Grosso, o qual declarou a constitucionalidade dos arts. 53, parágrafo único, 99 e 135, parágrafo único, 130 e 139, da Constituição daquele Estado.

— Ofício S nº 4/72 (Of. 2/72-P/MC, de 23-3-72, na origem), do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias de notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquele Egrégio Tribunal nos autos do Recurso Extraordinário nº 72.374, do Estado do Espírito Santo, o qual declarou a constitucionalidade dos arts. 20, 21 e 25 da Lei nº 2.311/67 daquele Estado.

— Ofício nº 22/72-P/MC, do Supremo Tribunal Federal, remetendo ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 877, do Estado de São Paulo, o qual declarou a constitucionalidade do art. 80, última parte, da Constituição daquele Estado, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 2, de 30-10-69.

— Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1972, que autoriza sirena e luz vermelha intermitente nos carros de médicos cardiologistas, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 15/71, que fixa em dez vezes o valor do salário-mínimo regional e salário-base dos médicos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 59/68, que dispõe sobre a contribuição dos advogados, como trabalhadores autônomos, segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 46/68, que dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para a previdência social, acrescentando parágrafos ao artigo 77 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

— Projeto de Lei do Senado nº 104/71, que estabelece critérios para a fixação do salário-base e dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescentando parágrafo ao art. 77 da Lei nº 3.807, de 26-8-60 (redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 66, de 21-11-66), e dá outras providências.

#### 1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Relatórios Preliminares de Itororó-BA, São Francisco do Maranhão-MA, São Sebastião do Paraíso-MG, Itabaiana-PB, Ibicarai-BA, Nova Russas-CE, Frutal-MG e o Plano de Desenvolvimento Local Integrado de Aracaju-SE, encaminhados ao Senado pelo Sr. Ministro do Interior, tendo em vista o estabelecido no Aviso Ministerial nº 0107, de 15-10-70.

— Convocação de sessão solene do Congresso Nacional a realizar-se dia 3 de maio, às 15 horas e 30 minutos, destinada a comemorar o transcurso do Sesquicentenário da Instalação do Poder Legislativo no Brasil.

#### 1.2.5 — Requerimento

— Nº 37/73, de autoria do Sr. Senador Danton Jobim, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Ministro Aliomar Baleeiro, na Universidade Mackenzie — SP, sobre Rui Barbosa.

#### 1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 38/73-DF, anteriormente lido.

## ATA DA 31<sup>a</sup> SESSÃO EM 27 DE ABRIL DE 1973

### 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 7<sup>a</sup> Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SENHOR FILINTO MÜLLER

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Milton Cabral — João Cleofas — Paulo Guerra — Augusto Franco — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — José Augusto — Benedito Ferreira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Accioly Filho — Mattos Leão — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

#### MENSAGEM Nº 69, de 1973

(Nº 90, de 1973, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 5.538, de 22 de no-

vembro de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências."

Brasília, em 24 de abril de 1973. *Emílio G. Médici*.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 5 de abril de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

I. O projeto de lei que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência nasceu imediatamente de representação que a esta Presidência dirigiu a douta Procuradoria-Geral, preocupada em manter "o padrão qualitativo e o ritmo de celeridade que vêm caracterizando os serviços prestados "pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas incumbido constitucionalmente de auxiliar o Senado, na fiscalização orçamentária e financeira do Distrito Federal.

2. Na realidade, a origem da proposição que ora encaminho a Vossa Excelência está menos próxima e remonta há cerca de três anos, quando todos os integrantes desta Corte, sem exceção, tomaram consciência do crescimento do volume de nosso trabalho de rotina constitucional e legal, e da in-

#### 1.2.7 — Discursos do Expediente

**SENADOR GUIDO MONDIN** — Decreto baixado pelo Governador Euclides Triches instituindo o Biênio da Colonização e Imigração no Rio Grande.

**SENADOR HELVÍDIO NUNES** — Exame e solução à situação criada pela insuficiente capacidade de vazão da ponte sobre o Rio Guaribas, em Picos — PI.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 31, de autoria do Sr. Senador Fausto Castelo-Branco, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do Editorial publicado na Circular nº 36/71, de 1973, da Associação Médica Fluminense, referente ao mês de março de 1973, de autoria do Dr. Murilo Bastos Belchior, Presidente do Conselho Federal de Medicina. *Aprovado*.

— Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1971, que determina que, na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem de tempo para gozo da aposentadoria especial. *Rejeitado*, ao Arquivo.

#### 1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 2 — TRANSCRIÇÃO

— Circular nº 36/71, de 1973, da Associação Médica Fluminense, referente ao mês de março de 1973, de autoria do Dr. Murilo Bastos Belchior, Presidente do Conselho Federal de Medicina.

#### 3 — RETIFICAÇÕES

— Atas das 28<sup>a</sup> e 29<sup>a</sup> Sessões, realizadas, respectivamente, em 23 e 24 do corrente.

#### 4 — ATAS DAS COMISSÕES

#### 5 — MESA DIRETORA

#### 6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

suficiência do número dos Procuradores-Adjuntos, que em nosso sistema interno intervêm com intensidade e larguezas, juntamente com o Procurador-Geral, nos processos para os quais se exige audiência do Ministério Público, seja na promoção e defesa dos interesses da administração e da Fazenda Pública, seja no exame acurado das tomadas de contas e dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões; e ainda em inúmeros outros casos aos quais se refere, no item III do Art. 19, a Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968.

3. Tal peculiaridade decorre de outras que poderiam ser assinaladas, bastando, entretanto, para justificar o projeto agora submetido à alta sabedoria de Vossa Excelência, a circunstância de funcionar esta Corte, creio que singularmente, como órgão consultivo do Governo. O exercício freqüente desta função, que não nos foi deferida pela Constituição nem pela lei, mas se firmou por um costume salutar e pela harmonia de nossas relações com o Executivo, não apenas avoluma o trabalho do Tribunal, como corpo deliberativo, mas impõe aos membros do Ministério Público estudos paralelos a suas atividades normais, na elaboração de verdadeiros pareceres normativos que, uma vez aprovados pelo Plenário, vão orientar as autoridades administrativas na prática de atos de cuja consumação volta esta Corte a tomar conhecimento, com novas manifestações do Ministério Público.

4. Para continuar a funcionar assim, sem quebra de segurança jurídica e da qualidade de seus pronunciamentos — discretamente orientados com finalidade pedagógica — necessita esta Corte de pequena ampliação do número dos Procuradores-Adjuntos, que passa, no projeto anexo, de dois para três, sem qualquer aumento de despesa.

5. Além de não onerar o nosso Orçamento, cuja dotação própria absorverá com larguezas o cargo proposto, o projeto foi elaborado com vistas à admissão regular de Procurador já concursado, figura conhecida nos meios jurídicos e universitários da Capital da República, cidadão de larga experiência específica, oriundo, como é, dos quadros do Egrégio Tribunal de Contas da União; e recentemente admitido, também por concurso, no Ministério Público do Distrito Federal.

6. Por fim, Senhor Presidente, mas não como última das razões, a providência ora pleiteada de Vossa Excelência justifica-se no empenho desta Corte em evidenciar na prática, e não apenas em fundamentação teórica, que a modificação introduzida na Constituição de 1967 e na legislação revolucionária que deu nova Lei Orgânica ao Tribunal de Contas da União e lançou as bases da Reforma Administrativa não inibiu o sistema de controle externo, quando o afastou do rígido modelo italiano para aseioá-lo à flexibilidade do francês, e sim o liberou para trabalho mais fecundo e dinâmico sem prejuízo da fluidez da Administração e da presteza com que esta deve atender às necessidades de um País das di-

mensões territoriais do nosso, no qual todos os problemas são urgentes.

Tal reconhecimento — ponderados os empecés que o sistema de registro prévio dos contratos costumava oferecer ao poder decisório das autoridades administrativas até 1967 — encontra-se nitidamente expresso em dois dos nossos Relatórios e Pareceres Prévios sucessivos, nos quais o Auditor Luiz Zaidman e o signatário desta exposição, respectivamente dos exercícios de 1969 e 1970, deram fundamentação doutrinária aos novos métodos de controle, baseados na clássica síntese de Thiers: "Alguma confiança antes de feita a despesa e muita fiscalização depois." Não se trata de pronunciamentos isolados mas de posição tomada unanimemente por esta Corte, que procura aparelhar-se para desempenhar sua missão constitucional com eficiência e espírito criador. O Ministério Público, nesse quadro, exerce relevante papel.

São estes, em linhas gerais, os motivos que nos levam a encaminhar à apreciação mais alta de Vossa Excelência o projeto anexo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a expressão de meu mais profundo respeito.

*Heráclito Assis de Salles, Presidente.*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 1973 — DF

**Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que "dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".**

O Senado Federal decreta:

Art. 1º — O art. 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de um Procurador-Geral e três Procuradores-Adjuntos."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**Lei Nº 5.538,  
De 22 de Novembro de 1968**

**Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.**

Art. 17 — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de um Procurador-Geral e dois Procuradores-Adjuntos.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

**MENSAGEM  
Nº 70, de 1973**

**(Nº 92, de 1973, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal;

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a

honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de abril de 1973 — *Emílio G. Médici.*

Brasília, 16 de abril de 1973

E.M. 04/73

GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao ser organizado o Corpo de Bombeiros do atual Distrito Federal, através do Decreto-lei nº 09, de 25 de junho de 1966, os militares que o integraram ficaram regidos pelo "Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares", instituído, então, pela Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, por força, inicialmente do Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967 e, posteriormente, do Decreto-lei nº 792, de 27 de agosto de 1969, a exemplo do que acontecia com aquela Corporação, ao tempo do então Distrito Federal, atual Estado da Guanabara, até que lei especial viesse dispor a respeito.

2. A complexidade da legislação que rege os militares das Forças Armadas e a peculiaridade do Corpo de Bombeiros, porém, estão a exigir um instrumento mais conselheiro e atualizado que disponha sobre os vencimentos, indenizações, proventos e outras vantagens de seu pessoal.

3. Nessas condições, foi criado um Grupo de Trabalho para elaboração de um anteprojeto de lei objetivando aquele fim, do que resultou a minuta anexa, devidamente apreciada e modificada pela Inspetoria-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército, de acordo com as disposições em vigor (Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 1970).

4. Ante o exposto, venho, pelo presente, submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Anteprojeto de Lei, que "institui os vencimentos dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de apreço e profundo respeito — *Hélio Prates da Silveira, Governador.*

*A Sua Excelência o Senhor  
General Emílio Garrastazu Médici  
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil  
Brasília-Distrito Federal*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

**nº 39, de 1973 — D.F.**

**Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O Senado Federal decreta:

#### TÍTULO I

**Conceituções Gerais**

Art. 1º — Esta Lei regula a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bom-

beiros do Distrito Federal, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I — Comandante — é o título genérico dado ao bombeiro-militar, correspondente ao de chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização de bombeiros-militares;

II — Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando ou chefia;

III — Organização de Bombeiros-Militares — é a denominação genérica dada a unidade de tropa, escola, centro ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

IV — Corporação — é a denominação dada, nesta Lei, ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

V — Sede — é todo o território do Distrito Federal;

VI — Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade — é a situação do bombeiro-militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

VII — Efectivo serviço — é o efectivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade de bombeiro-militar, pelo bombeiro-militar em serviço ativo;

VIII — Cargo de bombeiro-militar — é aquele que só pode ser exercido por bombeiro-militar em serviço ativo, e que se encontra especificado nos Quadros de Efectivo, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo de bombeiro-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

IX — Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade de Bombeiro-Militar — é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efectivo, Quadro de Organização ou dispositivo legal;

X — Função de bombeiro-militar — é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

## TÍTULO II

### Da Remuneração do Bombeiro-Militar

#### Na Ativa

##### CAPÍTULO I

###### Da Remuneração

Art. 3º — A remuneração do bombeiro-militar na ativa compreende:

I — Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao bombeiro-militar na

ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

II — Indenizações: de conformidade com o capítulo IV, deste Título.

Parágrafo único — O Bombeiro-Militar na ativa faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo V, deste Título.

##### CAPÍTULO II

###### Do Soldo

Art. 4º — Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou a graduação do bombeiro-militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do bombeiro-militar é irredutível, não está sujeito a pena, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º — O direito do bombeiro-militar ao soldo tem início na data:

I — do ato de promoção, para o Oficial;

II — do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;

III — do ato de promoção, para o Subtenente e demais praças;

IV — do ato de classificação, para o Soldado-Bombeiro de 2ª Classe;

V — da incorporação no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para os voluntários;

VI — da apresentação no Corpo de Bombeiros, quando da nomeação inicial ou designação para qualquer posto ou graduação no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

VII — do ato da matrícula, para os alunos da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único — Nos casos com caráter retroativo, o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º — Suspender-se, temporariamente, o direito do bombeiro-militar ao soldo, quando:

I — em licença para tratar de interesse particular;

II — agregado para exercer atividades estranhas à Corporação, estiver em exercício de cargo público civil temporário e não eleutivo ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

III — na situação de deserto.

Art. 7º — O direito ao soldo cessa na data em que o bombeiro-militar for desligado da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por:

I — anulação de incorporação, desinclusão, licenciamento ou demissão;

II — exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III — transferência para a reserva ou reforma;

IV — falecimento.

Art. 8º — O bombeiro-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, ou no desempenho de qualquer serviço, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º — No caso previsto neste artigo, decorrido 6 (seis) meses, far-se-á habilitação

dos beneficiários, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º — Verificando-se o reaparecimento do bombeiro-militar, e apuradas as causas de seus afastamento, caber-lhe-á se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9º — O bombeiro-militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1º — Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadros de Efectivo, Quadro de Organização ou dispositivo legal.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias, nupcias, luto, dispensas do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.

Art. 10 — O bombeiro-militar receberá o soldo de seu posto ou graduação, quando exercer cargo ou comissão atribuídos, indistintivamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 — O bombeiro-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º, desta Lei.

##### CAPÍTULO III

###### Das Gratificações

###### Seção I

###### Disposições Preliminares

Art. 12 — Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao bombeiro-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O bombeiro-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

I — Gratificação de Tempo de Serviço;

II — Gratificação de Habilidações de Bombeiro-Militar;

III — Gratificação de Serviço Ativo.

Art. 14 — Suspender-se o pagamento das gratificações ao bombeiro-militar:

I — nos casos previstos no artigo 6º, desta Lei;

II — no cumprimento de pena decorrente de sentença pesada em julgado;

III — em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

V — Afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;

VI — no período de ausência não justificada.

Art. 15 — O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º, desta Lei.

Art. 16 — bombeiro-militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único — Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do bombeiro-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao bombeiro-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º, e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 18 — Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o bombeiro-militar, ressalvado o previsto no artigo 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

## Seção II

### Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 — A Gratificação de Tempo de Serviço é devida por quinquênio de tempo de serviço efetivo prestado.

Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o bombeiro-militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação comece no dia seguinte em que o bombeiro-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Corporação.

## Seção III

### Da Gratificação de Habilitação

#### de Bombeiro-Militar

Art. 21. A Gratificação de Habilitação de Bombeiro-Militar é devida ao bombeiro-militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I — 20% (vinte por cento);

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Sargentos;

II — 15% (quinze por cento);

Curso de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

III — 10% (dez por cento);

Curso de Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.

§ 1º A equivalência dos cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos, baixadas às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares pelo Estado-Maior do Exército.

através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

§ 2º Somente os cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 3º Ao bombeiro-militar que possuir mais de um curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 4º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

## Seção IV

### Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao bombeiro-militar pelo desempenho de atividades específicas de seu Corpo ou Quadro em uma das situações definidas nos artigos 24 e 25, desta Lei.

Art. 23. A Gratificação de Serviço Ativo compreende 2 (dois) tipos: I e 2.

Art. 24. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 1 — é devida ao bombeiro-militar que serve em unidade de tropa ou em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou instrução da Corporação.

Art. 25. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 2 — é devida ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de atividades não enquadradas no artigo 24, desta lei.

Art. 26. Ao bombeiro-militar que se enquadrar, simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 24 e 25, desta lei, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24 e 25 serão regulados pelo Governador do Distrito Federal.

## CAPÍTULO IV

### Das Indenizações

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 28. Indenização é o quantitativo em dinheiro, devido ao bombeiro-militar para resarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, bem como para compensar os desgastes orgânicos de que trata o artigo 55, desta lei.

Parágrafo único. As indenizações compreendem:

- Diárias;
- Ajuda de Custo;
- Transporte;
- Representação;
- Moradia;
- Compensação Orgânica.

Art. 29. Aplica-se ao bombeiro-militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 8º, e seus parágrafos, desta lei.

## Seção II

### Das Diárias

Art. 30. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao bombeiro-militar durante seu

afastamento, de sua sede, por motivo de serviço.

Art. 31. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo único. A Diária de Alimentação é devida, inclusiva, nos dias de partida e de chegada.

Art. 32. O valor da Diária de Alimentação será regulado pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 33. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o bombeiro-militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à Corporação, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios.

Art. 34. Não serão atribuídas diárias ao bombeiro-militar:

I — quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

III — cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo, neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

IV — durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 35. No caso de falecimento do bombeiro-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o artigo 33, desta lei.

Art. 36. O bombeiro-militar, quando receber diárias, indenizará a organização militar, policial-militar ou de bombeiros-militares em que se alojar ou se alimentar, de acordo com as normas em vigor nessas Organizações.

Art. 37. Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item I, do artigo 34, desta lei, forem realizadas pelas organizações militares, policiais-militares ou de bombeiros-militares, a indenização respectiva será feita pela Corporação.

## Seção III

### Da Ajuda de Custo

Art. 38. Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao bombeiro-militar, salvo quando houver interesse do mesmo em receber-la no destino.

Art. 39. O bombeiro-militar terá direito à Ajuda de Custo:

I — quando designado para curso ou estágio, de duração superior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de

sede, obedecido o disposto no artigo 40, desta lei, na ida e na volta;

II — quando designado para curso ou estágio superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de sede, obedecido o disposto no artigo 40, desta lei, na ida, e na metade dos valores dispostos no mesmo artigo, na volta;

III — quando designado para curso ou estágio inferior ou igual a 3 (três) meses, cujo desempenho importe em mudança de sede, na metade dos valores dispostos no artigo 40, desta lei, na ida e na volta.

Art. 40. A Ajuda de Custo devida ao bombeiro-militar será igual:

I — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

II — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente expressamente declarado.

Art. 41. Não terá direito à Ajuda de Custo o bombeiro-militar:

I — designado para participar de operações de manutenção da ordem pública ou para prestar serviço de bombeiro-militar fora da sede da Corporação;

II — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 39, desta Lei.

Art. 42. Restituirá a Ajuda de Custo o bombeiro-militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I — integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II — pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido para curso ou estágio, deste for, a pedido, desligado, licenciado, transferido para a inatividade, ou entrar em licença;

III — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º Não se enquadra nas disposições do item II, deste artigo, a licença para tratamento de saúde própria.

§ 2º O bombeiro-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir o direito a nova Ajuda de Custo, liquidará integralmente, no ato de reembolso desta, o débito anterior.

Art. 43. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único — Se o bombeiro-militar for promovido, contando antigüidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 44. A Ajuda de Custo não será restituída pelo bombeiro-militar ou seus beneficiários, quando:

I — após ter seguido destino, for mandado regressar;

II — ocorrer o falecimento do bombeiro-militar, mesmo antes de seguir destino.

#### Seção IV Do Transporte

Art. 45. O bombeiro-militar, nos deslocamentos por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta do Distrito Federal, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º Se os deslocamentos importarem na mudança de sede com dependente, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2º O bombeiro-militar com dependente, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º O bombeiro-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Distrito Federal, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede da Corporação, nos seguintes casos:

a) interesse da Justiça;  
b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;

c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;  
d) baixa a organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

§ 4º Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade do Distrito Federal, o bombeiro-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao inativo, quando designado para exercer função na atividade.

Art. 46. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do bombeiro-militar os dispostos nos artigos 128 e 129, desta Lei.

Parágrafo único — Os dependentes do bombeiro-militar, com direito ao transporte por conta do Distrito Federal, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes e até 3 (três) meses após o deslocamento do bombeiro-militar.

Art. 47. O Governador do Distrito Federal regulamentará o transporte dos bombeiros-militares e seus dependentes.

#### Seção V Da Representação

Art. 48. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições.

Art. 49. As condições que dão direito à Indenização de Representação, bem como os seus valores, serão regulados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 50. O direito à Indenização de Representação é devido ao bombeiro-militar desde o dia em que seja considerado em uma

das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1º No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao bombeiro-militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afastar em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

§ 2º No caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo ou comissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o direito à Indenização de Representação é devido a partir desse limite, apenas ao bombeiro-militar substituto.

Art. 51. Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição da Corporação pelo Governador do Distrito Federal.

#### Seção VI

##### Da Moradia

Art. 52. O bombeiro-militar em atividade faz jus a:

I — alojamento, em sua organização, quando aquartelado;

II — moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

III — indenização mensal para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item II, acima.

§ 1º O pagamento da indenização referida no item III, deste artigo, será regulado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º Suspende-se, temporariamente, o direito do bombeiro-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 6º, desta Lei.

Art. 53. O valor da indenização para moradia será regulado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 54. Quando o bombeiro-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado e recolhido pela Corporação, para atender à conservação, despesas de condomínio e a construção de novas residências para o pessoal.

Art. 55. Quando o bombeiro-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

I — O correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

II — O saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

#### Seção VII

##### Da Compensação Orgânica

Art. 56. A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicosomáticos resultantes do desempenho

continuado da atividade especial de mergulho com escafandro ou com aparelho.

Art. 57. A atividade especial referida no artigo anterior deverá ser exercida em cumprimento de missão, planos de provas ou de exercícios determinados pelo Comandante-Geral da Corporação e devidamente homologados.

Art. 58. O Comandante-Geral da Corporação estabelecerá as missões, os planos de provas ou de exercícios, que definirão os requisitos que o bombeiro-militar deve satisfazer para que lhe seja assegurado o direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica.

Art. 59. A Indenização de Compensação Orgânica é devida:

I — Durante a aprendizagem da atividade especial, a partir da data do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

II — Durante o período em que estiver servindo na organização de bombeiros-militares responsável pelo cumprimento de missões de mergulho com escafandro ou com aparelho, ao bombeiro-militar qualificado para a atividade, desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para tal atividade.

§ 1º. Não perderá o direito à percepção dessa indenização o bombeiro-militar:

a) hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

b) afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento relacionado com a atividade, como instrutor, monitor ou aluno.

§ 2º. O aluno da Escola de Formação de Oficiais da Corporação, recrutado entre praças e que já tenha assegurado o direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la, até o desligamento da Escola, na mesma importância que recebia por ocasião da matrícula.

Art. 60. O plano de provas ou de exercícios da atividade especial regulará:

I — Duração do período de provas;

II — O número mínimo de mergulhos a ser cumprido em cada período;

III — A forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;

IV — O processo de reconhecimento do direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica.

Art. 61. É assegurado ao bombeiro-militar que tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica, em decorrência de mergulho com escafandro ou com aparelho, o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade, observadas as regras seguintes:

I — O direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de desempenho da atividade, desde que o bombeiro-militar cumpra os requisitos fixados no plano de provas;

II — O valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da indenização integral correspondente ao posto ou graduação do hom-

beiro-militar ao concluir o último período de execução do plano de provas;

III — O número de quotas abonadas ao bombeiro-militar não pode exceder de 10 (dez).

Parágrafo único — Em função de futuras promoções, o bombeiro-militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute pelo menos um novo plano de provas ou de exercícios.

Art. 62. O valor das quotas, que, nos termos do artigo 61, desta Lei, asseguram o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, acompanha as variações da Tabela de Soldo.

Art. 63. O bombeiro-militar que ainda não tenha assegurado o pagamento definitivo da indenização integral de que trata o artigo 61, poderá ser beneficiado pelos artigos 56 e 59, desta Lei, até que complete o número mínimo de quotas previsto.

Art. 64. Poderá ser suspenso, até 90 (noventa) dias, o pagamento da Indenização de Compensação Orgânica, quando o bombeiro-militar incorrer em infração da disciplina exigida para o exercício da atividade de mergulho com escafandro ou com aparelho.

Art. 65. Aplica-se ao bombeiro-militar, quanto à Indenização de Compensação Orgânica, o disposto no artigo 7º, desta Lei, exceto quanto ao seu item III.

## CAPÍTULO V

### Dos Outros Direitos

#### Seção I

##### Salário-Família

Art. 66. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao bombeiro-militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único — O Salário-Família é devido ao bombeiro-militar no valor e nas condições previstas na legislação peculiar.

Art. 67. O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

#### Seção II

##### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 68. O Distrito Federal proporcionará ao bombeiro-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através dos Serviços de Saúde e de Assistência Social da Corporação.

Art. 69. Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal dela dependente.

Parágrafo único. Em casos especiais, o bombeiro-militar poderá baixar à organização hospitalar de outro órgão, desde que seja por este facultada a internação.

Art. 70. O bombeiro-militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pelo Distrito Federal em virtude dos motivos dispostos nos itens I, II e III do artigo 104 desta Lei.

§ 1º. A hospitalização para o bombeiro-militar da ativa, não enquadrado neste ar-

tigo, será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2º. Todo bombeiro-militar terá tratamento por conta do Distrito Federal, ressalvadas as indenizações mencionadas em regulamento.

Art. 71. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação de bombeiro-militar em clínicas ou hospitais especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

I — Em casos de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender;

II — Quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 72. A assistência médica-hospitalar do bombeiro-militar será prestada nas condições da presente Seção, com os recursos próprios da Corporação.

Art. 73. Os recursos para a assistência médica-hospitalar aos dependentes dos bombeiros-militares provirão de verbas consignadas para a Corporação no Orçamento do Distrito Federal e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º. Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do bombeiro-militar para a contribuição de um Fundo de Saúde, regulamentado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º. Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do bombeiro-militar os definidos nos artigos 128 e 129 desta Lei.

Art. 74. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes a presente Seção serão reguladas por ato do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização.

#### Seção III

##### Do Funeral

Art. 75. O Distrito Federal assegurará sepultamento condigno ao bombeiro-militar.

Art. 76. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do bombeiro-militar.

Art. 77. O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação do bombeiro-militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de Cabo BM.

Art. 78. Ocorrendo o falecimento do bombeiro-militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

I — Antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela Corporação, independentemente de qualquer formalidade, exceto a apresentação do atestado de óbito;

II — Após o sepultamento do bombeiro-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome,

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-límite estabelecido no artigo anterior:

**III** — Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão de bombeiro-militar, mediante petição ao Comandante-Geral da Corporação;

**IV** — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do bombeiro-militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão de bombeiro-militar, mediante petição ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 79 — Em casos especiais, e a critério do Comandante-Geral, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do bombeiro-militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

#### Seção IV

##### Da Alimentação

Art. 80. Tem direito à alimentação por conta do Distrito Federal:

I — O bombeiro-militar servindo, a serviço, ou vinculado à organização de bombeiros-militares com rancho próprio ou, ainda, em missão de socorro ou em exercício;

II — O aluno da Escola de Formação de Oficiais BM;

III — O preso civil, quando recolhido à organização de bombeiros-militares.

Parágrafo único. O direito de que trata o presente artigo, observadas as prescrições do Distrito Federal, poderá ser estendido aos civis que prestem serviço na Corporação.

Art. 81. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado, semestralmente, pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 82. Os gêneros de subsistência serão, em princípio, fornecidos em espécie à organização de bombeiros-militares pelo Serviço de Aprovisionamento da Corporação.

Art. 83. Em princípio, toda organização de bombeiros-militares deverá ter Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único. O bombeiro-militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Distrito Federal e por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

a) A 10 (dez) vezes o valor da etapa fixada, quando em serviço de duração de 24 (vinte e quatro) horas;

b) A metade do previsto na letra a, anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a 8 (oito) horas de

efetivo trabalho, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 84. A praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em organização de bombeiros-militares que não tenha rancho organizado e não possa ser arranchada por outra organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa fixada.

§ 1º A praça de organização referida neste artigo que é alojada e arranchada em organização de bombeiros-militares, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta do Distrito Federal, receberá a indenização estipulada neste artigo.

§ 2º É vedada a acumulação do direito previsto neste artigo com o disposto no parágrafo único do artigo 83 desta Lei.

Art. 85. É vedado o desarranqueamento para o pagamento de etapa em dinheiro.

Art. 86. O Governador do Distrito Federal regulamentará a aplicação desta Seção.

#### Seção V Do Fardamento

Art. 87. O Aluno da Escola de Formação de Oficiais BM e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta do Distrito Federal, a uniformes e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 88. O bombeiro-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial BM ou promovido a Terceiro - Sargento BM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo único. Idêntico direito assiste aos nomeados oficiais BM ou sargentos BM mediante habilitação em concurso.

Art. 89. Ao Oficial BM, Subtenente ou Sargento BM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua as condições de prazo para a reposição.

§ 1º A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do bombeiro-militar ao Comandante-Geral.

§ 2º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos, se o bombeiro-militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que líquide o saldo devedor do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 90. O bombeiro-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização de bombeiros-militares, ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único — Ao Comandante-Geral da Corporação, por participação do bombeiro-militar prejudicado, cabe providenciar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

#### Seção VI

##### Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 91. A Corporação poderá assegurar serviços reembolsáveis, sem prejuízo de sua atividade-sim, para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do bombeiro-militar, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

#### TÍTULO III

##### Da Remuneração do Bombeiro-Militar Na Inatividade

#### CAPÍTULO I

##### Da Remuneração e outros Direitos

Art. 92. A remuneração do bombeiro-militar na inatividade compreende:

I - Proventos;

II - Auxílio-Invalidez;

III - Adicional de Inatividade.

Parágrafo único — A remuneração dos bombeiros-militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos bombeiros-militares da ativa.

Art. 93. O bombeiro-militar na inatividade faz jus, ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III e VI, do Capítulo V, do Título II, desta Lei.

Parágrafo único — Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do bombeiro-militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Proventos

###### Seção I

###### Disposições Preliminares

Art. 94. - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o bombeiro-militar percebe na inatividade, constituídos pelas seguintes parcelas:

I - Soldo ou Quotas do Soldo;

II - Gratificações e Indenização incorporáveis.

Art. 95. - Os proventos são devidos ao bombeiro-militar, quando for desligado da ativa em virtude de:

I - Transferência para a reserva remunerada;

II - Reforma;

III - Retorno à inatividade após designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º - O bombeiro-militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no boletim da Corporação, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º - Suspender-se, temporariamente, o direito do bombeiro-militar à percepção dos

proventos na data da sua apresentação na Corporação, quando, na forma da legislação em vigor, for designado para o serviço ativo.

Art. 96. - Cessa o direito à percepção dos proventos, na data:

I - Do falecimento;

II - Para o oficial, do ato que o prive do posto e da patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 97. - Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 98 a 103 e parágrafo 2º, do artigo 108, desta Lei.

## Seção II

### Do Soldo e das Quotas de Soldo

Art. 98. - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o bombeiro-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do bombeiro-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único - Para efeito de cálculos, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondente cada uma a 1/30 (um trigesimo) do seu valor.

Art. 99. - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o bombeiro-militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

Art. 100. - O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 99 e 103, desta Lei, se em seu Quadro existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 101. - O Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo de Sargento-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 102. - As demais pratas que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuam no serviço ativo.

## Seção III

### Das Gratificações e Indenização Incorporáveis

Art. 103. - São consideradas Gratificações e Indenização Incorporáveis:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Habilitação de Bombeiro-Militar;

III - Indenização de Compensação Orgânica, na forma estabelecida nos artigos 61 e 104, parágrafo 1º, desta Lei.

Parágrafo único - A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos bombeiros-militares na inatividade será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o bombeiro-militar fizer jus na inatividade.

## Seção IV

### Dos Incapacitados

Art. 104. - O bombeiro-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações e indenização incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - Ferimento recebido no exercício de missão profissional de bombeiro ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - Acidente em serviço;

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - Acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1º - A Indenização de Compensação Orgânica de que trata o artigo 103 é calculada em seu valor máximo para os fins deste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao bombeiro-militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no item IV, a não ser que fique comprovada, por Junta de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 105. - O oficial ou a praça com estabilidade assegurada reformado por incapacidade definitiva, decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV, do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 99 e 103, desta Lei.

Parágrafo único - O oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

## CAPÍTULO III

### Do Auxílio-Invalidez

Art. 106. - O bombeiro-militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da

soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 103, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta de Saúde:

I - Necessitar internação em instituição apropriada do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ou não;

II - Necessitar de assistência ou de cuidado permanente de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta de Saúde da Corporação, o bombeiro-militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2º - Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o bombeiro-militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 3º - O Auxílio-Invalidez será suspenso, automaticamente, pelo Comandante-Geral da Corporação, se for verificado que o bombeiro-militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º - O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo BM.

## CAPÍTULO IV

### Do Adicional de Inatividade

Art. 107. - O Adicional de Inatividade mencionado no artigo 92 é calculado, mensalmente, sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

I - 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

II - 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

III - 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos.

## CAPÍTULO V

### Das Situações Especiais

Art. 108. - O bombeiro-militar na inatividade que, na forma da legislação em vigor, for designado para o serviço ativo, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação na Corporação, perdendo, a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

§ 1º - Por ocasião de sua apresentação, o bombeiro-militar de que trata este artigo terá direito a um auxílio para a aquisição de uniformes, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º — O bombeiro-militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 109 — Não estão compreendidas nas disposições do artigo 100 os bombeiros-militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 110 — O bombeiro-militar, que retorna à ativa ou for reincluído, faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo único — Se o bombeiro-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão, ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 111. No caso de retorno ou reinclusão com resarcimento pecuniário, o bombeiro-militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

Art. 112. Aplicam-se as disposições deste Título, no que couber, ao bombeiro-militar, na inatividade, designado para o serviço ativo, que for reformado por incapacidade definitiva, de acordo com a legislação em vigor.

#### TÍTULO IV

##### Dos descontos em folha de pagamento

###### Capítulo I

###### Dos Descontos

Art. 113. Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o bombeiro-militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 114. Para os efeitos de descontos do bombeiro-militar, em folha de pagamento, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

I — O soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescido das gratificações de Tempo de Serviço e de Habilitação de Bombeiro-Militar, para o bombeiro-militar da ativa;

II — Os proventos, para o bombeiro-militar na inatividade.

Art. 115. Os descontos em folha são classificados em:

I — Contribuições para:

a) a Pensão de Bombeiro-Militar;

b) à Fazenda Nacional e à do Distrito Federal, quando fixada em lei.

II — Indenizações:

a) à Fazenda Nacional e à do Distrito Federal, em decorrência de dívida;

b) pela ocupação de próprio nacional ou do Distrito Federal.

III — Consignações para:

a) pagamento de mensalidade social, a favor das Entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 124;

b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

c) O Serviço de Assistência Social da Corporação;

d) pagamento da indenização prevista nos artigos 54 e 55;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins do interesse da Corporação, e determinados por ato do Comandante-Geral.

Art. 116. Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

I — Obrigatórios:

— os constantes dos itens I e II; e letras "b" e "d", do item III, do artigo anterior.

II — Autorizados:

— os demais descontos mencionados no item III, do artigo anterior.

Parágrafo único — O Comandante-Geral da Corporação regulamentará os descontos previstos no item II, deste artigo.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Limites

Art. 117 — Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I, deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidas no artigo 115:

I — Quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

II — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras "b", "c" e "e", do item III, do artigo 115;

III — até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 118 — Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 114, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 119 — Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º — A importância devida à Fazenda Nacional, à Fazenda do Distrito Federal ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 116 e 119.

§ 2º — Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado, quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 120 — O desconto originário de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fa-

zenda Nacional ou à Fazenda do Distrito Federal.

Art. 121 — A dívida para com a Fazenda do Distrito Federal, no caso do bombeiro-militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e, na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Consignantes e Consignatários

Art. 122. Podem ser consignantes todos os bombeiros-militares da ativa ou na inatividade.

Art. 123. O Governo do Distrito Federal especificará as Entidades que devem ser consideradas consignatárias, para efeito desta Lei.

#### TÍTULO V

##### Disposições Diversas

###### Capítulo I

###### Disposições Gerais

Art. 124. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel BM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de Soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 125. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único. O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 126. A remuneração a que faria jus o bombeiro-militar falecido é calculada até o dia do falecimento, inclusive, e paga áqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 127. Observar-se-á o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, quanto ao limite máximo de retribuição mensal.

Art. 128. São considerados dependentes do bombeiro-militar, para todos os efeitos desta Lei:

I — Esposa;

II — Filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou interditos;

III — Filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV — Filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V — Mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI — Enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV, deste artigo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 129. São ainda considerados dependentes do bombeiro-militar, para os fins do artigo anterior, desde que vivam sob a sua

dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Corporação:

I — Filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

II — Mãe solteira; madrasta viúva, sogra, viúva ou solteira, bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

III — Avós e pais, quando inválidos ou interditos;

IV — Pai maior de 60 anos, desde que não receba remuneração;

V — Irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

VI — Irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VII — Netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;

VIII — Pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

## CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 130. O Auxílio-Invalidez e as gratificações previstas nesta Lei são devidas aos bombeiros-militares, incluídos os que já se encontram na inatividade, a partir da data da vigência desta Lei, sem direito a percepção de atrasados.

Art. 131. A Tabela de Soldo para o cálculo de vencimentos, indenizações e outros direitos estipulados nesta Lei, é a resultante de aplicação dos artigos 1º, 2º e 7º, do Decreto-Lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973.

Art. 132. O bombeiro-militar beneficiado por uma ou mais das leis 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de junho de 1950; e nº 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em

virtude de dispositivos legais, não mais faz jus às promoções previstas nas mencionadas leis, terá considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria promovido.

§ 1º O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao bombeiro-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a inatividade, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegurem proventos de grau hierárquico superior.

§ 2º O Oficial BM, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro, na ativa, beneficiado por uma ou mais das leis a que se refere este artigo, terá, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 100, o cálculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 133. Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 134. Em qualquer hipótese, o bombeiro-militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a uma remuneração inferior a que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 135. A despesa com a execução dessa Lei será atendida com os recursos orçamentários do Governo do Distrito Federal.

Art. 136. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL (Artigo 124)

OFICIAIS E PRAÇAS	ÍNDICE
<b>1. OFICIAIS SUPERIORES</b>	
Coronel BM .....	100
Tenente-Coronel BM .....	92
Major BM .....	85
<b>2. CAPITÃES</b>	
Capitão BM .....	77
<b>3. OFICIAIS SUBALTERNOS</b>	
Primeiro-Tenente BM .....	69
Segundo-Tenente BM .....	61
<b>4. PRAÇAS ESPECIAIS</b>	
Aspirante-a-Oficial BM .....	56
Aluno da Escola de Formação de Oficiais BM (último ano) .....	16
Aluno da Escola de Formação de Oficiais BM (demais anos) .....	11
<b>5. DEMAIS PRAÇAS</b>	
Subtenente BM .....	56
Primeiro-Sargento BM .....	51
Segundo-Sargento BM .....	46
Terceiro-Sargento BM .....	41
Cabo BM .....	31
Soldado BM com Curso de Bombeiro-Militar (1ª Classe) .....	22
Soldado BM Recruta sem Curso de Bombeiro-Militar (2ª Classe) .....	10

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 288  
De 8 de Junho de 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que servia no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preenchermem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuirmem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estabelecida pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948; 127º da Independência e 60º da República. EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sylvio Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clóvis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowsky.

**LEI Nº 616**  
De 2 de fevereiro de 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tiveram parte em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.  
— EURICO G. DUTRA — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

**LEI Nº 1.156**

De 12 de Julho de 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129º da Independência e 62º da República. EURICO G. DUTRA — Canrobert P. da Costa — Sylvio de Noronha — Armando Trompowsky.

**LEI Nº 1.267,**  
De 9 de dezembro de 1950

Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

Art. 1º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1ª e 7ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperado com as mesmas, se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2º Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfazam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta lei, com os vencimentos integrais do novo posto mediante requerimento.

Parágrafo único. Os oficiais amparados por esta lei e que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao posto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 128º da Independência e 62º da República.  
— EURICO G. DUTRA — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

**LEI Nº 4.019,**

De 20 de dezembro de 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3 e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exercem na atual Capital da República, em caráter permanente, as

funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (novecenta e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrarem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiário pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiário pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual, os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica

assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º-Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetoado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerceram função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. —

*JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — São Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.*

#### DECRETO-LEI Nº 792

De 27 de agosto de 1969

Suprime o art. 8º do Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967, e assegura ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a observância das disposições da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que lhe eram aplicáveis.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 8º do Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967.

Art. 2º Fica assegurada ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF), pagos pelos cofres do Distrito Federal, a observância das disposições, que lhe eram aplicáveis, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, revogada pelo Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969 (\*), até que lei especial venha regular seus vencimentos.

Art. 3º Este decreto-lei terá vigência a contar de 1º de agosto de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antonio da Gama e Silva — Aurélio de Lyra Tavares.

#### DECRETO-LEI Nº 1.208,

De 28 de fevereiro de 1972

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 5º O limite máximo de retribuição, decorrente da aplicação do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

#### DECRETO-LEI Nº 1.258,

De 13 de fevereiro de 1973

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os vencimentos do pessoal civil e militar do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.208, de 28 de fevereiro de 1972.

Parágrafo único. O reajuste concedido por este artigo se aplica ao Governador do Distrito Federal, aos Secretários de Estado, Chefs dos Gabinetes Civil e Militar e aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º É concedido reajuste de 15% (quinze por cento), que independe de prévia apostila dos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

#### MENSAGEM Nº 71, de 1973

(Nº 89, de 1973 na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Senhor Antônio Borges Leal Castello Branco Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado da Cidade do Vaticano, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Os méritos do Senhor Embaixador Antônio Borges Leal Castello Branco Filho, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 24 de abril de 1973. — Emílio G. Médici.

Em 16 de abril de 1973.

G/DP/151/312.4

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à

indicação do Senhor Antonio Borges Leal Castello Branco Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado da Cidade do Vaticano, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

2. O Itamaraty elaborou o *Curriculum Vitae* do Embaixador Antonio Borges Leal Castello Branco Filho, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida a assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.  
— Mário Gibson Barbosa.

#### Informação

##### **Curriculum-Vitae:**

Embaixador Antonio Borges  
Leal Castello Branco Filho.

Nascido no Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1916. Bacharel em Direito, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1939.

À disposição da Missão Comercial Canadense, em visita ao Brasil, 1941.

Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente do Chile, 1942.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1943.

Segundo Secretário da Embaixada em Washington, 1944, a 1949.

Representante-Suplente do Brasil no Comitê Consultivo Econômico e Financeiro Interamericano, 1944.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência Internacional de Aviação Civil, Chicago, 1944.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1949.

Primeiro Secretário da Embaixada em Washington, 1949 a 1950.

Segundo Introdutor Diplomático, 1950.

Chefe, interino, da Divisão do Cerimonial, 1952.

Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente do México, 1952.

Chefe da Divisão do Cerimonial, 1953.

À disposição do Presidente do Peru e do Presidente da Nicarágua, em Visita ao Brasil, 1953.

À disposição do Presidente do Líbano em visita ao Brasil, 1954.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1954.

Membro da Comissão de Recepção do Legado Pontifício no XXXVI Congresso Eucarístico Internacional, Rio de Janeiro, 1955.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Londres, 1956 a 1962.

Chefe da Delegação à XXIX Sessão do Conselho Internacional do Trigo, Londres, 1960.

Encarregado de Negócios em Londres, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960 e 1961.

Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos da Europa Ocidental e África, 1962.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1962.

Membro da Missão Especial às Comemorações da Independência da Argélia, 1963.

Secretário-Geral de Política Exterior, interino, 1963.

Secretário-Geral de Política Exterior, 1964 a 1966.

Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, 1964, 1965 e 1966.

Embaixador em Bruxelas, 1966 a 1973.

Embaixador em Luxemburgo, cumulativamente, 1967 a 1973.

O Embaixador Antonio Borges Leal Castello Branco Filho, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções de Chefe das Missões Diplomáticas do Brasil em Bruxelas e em Luxemburgo.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 16 de abril de 1973. — Ayrton Gil Dieguez, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

#### MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República

— De agracimento de remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:

Nº 72/73 (nº 94/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 01, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.247, de 24 de novembro de 1972;

Nº 73/73 (nº 95/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 02, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

Nº 74/73 (nº 96/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 03, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.249, de 11 de dezembro de 1972;

Nº 75/73 (nº 97/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 04, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972;

Nº 76/73 (nº 98/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 05, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972;

Nº 77/73 (nº 99/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 06, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972.

— De agracimento de comunicação, referente à escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

Nº 78/73 (nº 100/73, na origem), de 25 do corrente, referente à escolha do Senhor José Jobim, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Marrocos;

Nº 79/73 (nº 101/73, na origem), de 25 do corrente, referente à escolha da Senhora Dora Alencar de Vasconcellos, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Domínio do Canadá.

#### OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, submetendo à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 15 de 1973

(Nº 1.098-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza a União a subscrever aumento do capital social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEELB, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a subscrever aumento do capital social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEELB, sociedade de economia mista, de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, na forma desta lei.

Art. 2º A integralização do aumento de capital será:

I — em moeda, até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros); e

II — com bens imóveis de sua propriedade, administrados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A integralização em moeda será feita com recursos já consignados no vigente Orçamento Geral da União, obedecida a seguinte classificação:

22.00 Ministério das Minas e Energia

22.02 Secretário-Geral

22.02.1009-1043 Participação da União no capital social da CAEELB.

§ 2º A integralização com os bens imóveis, especificados por decretos, será precedida de arrolamento e avaliação que, realizada por Comissão de peritos designados conjuntamente pelos Ministros das Minas e Energia e Fazenda, será publicada no Diário Oficial, no mínimo, trinta dias antes da efetivação do ato.

Art. 3º Os dividendos, que couberem à União por sua participação na sociedade, serão contabilizados pela CAEELB, como crédito da União, para aumento de seu capital.

Art. 4º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971:

“Parágrafo único. A reforma do Estatuto da Sociedade, inclusive no que se referir ao aumento do capital social, ficará sujeita à aprovação do Presidente da República, mediante decreto”.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 21, DE 1973

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele refe-

ridos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza à União a subscrever aumento do capital social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB e dá outras providências".

Brasília, 9 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

**Exposição de Motivos número 133-73, de 23 de fevereiro de 1973, dos Ministérios das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB foi transformada em sociedade de economia mista, através da Lei número 5.736, de 22 de novembro de 1971.

2. Todos os atos correspondentes à concretização do disposto nesta Lei foram concluídos e a Empresa vem exercendo a prestação de serviços técnicos e especializados no interesse da Administração Direta e Indireta do Ministério das Minas e Energia.

3. Entre as atribuições que ficaram a cargo da CAEEB figura, também, a construção de Centro de Estudos e Conferências previsto na Lei número 5.833, de 1º de dezembro de 1972, relativa ao Plano de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, no âmbito do Ministério das Minas e Energia, bem como a construção das sedes distritais, fora de Brasília, para os órgãos da Administração Direta, nas várias regiões do País.

4. Assim, seria oportuno o aumento do capital social da referida Sociedade. A União subscreveria o aumento e a integralização do mesmo seria feita em moeda, com recursos já previstos no vigente Orçamento Geral da União, e com alguns bens imóveis que possui administrados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

5. Estes bens serão objeto de arrolamento e a avaliação dos mesmos será feita por uma Comissão de peritos, designada pelos Ministros das Minas e Energia e da Fazenda na época oportuna de sua incorporação.

6. Também seria conveniente prever que os dividendos da União na Sociedade figurem nesta contabilizados para futuro aumento de capital.

7. Temos, portanto, a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei no qual fica a União autorizada a subscrever o aumento de capital da CAEEB com os recursos provenientes da verba orçamentária acima citada e com bens.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 5.736  
de 22 de novembro de 1971

**Autoriza a União a subscrever aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a subscrever, em aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 1º Após a realização do disposto neste artigo, a CAEEB passará à condição de sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 2º A integralização do aumento de capital referido neste artigo será feita em dinheiro, com os recursos da conta especial de depósitos a que se refere o § 2º do art. 61 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º A União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto.

Art. 2º A CAEEB deverá reger-se por esta lei, pela lei das sociedades por ações e pelos seus Estatutos.

(As Comissões de Minas e Energia e de Finanças).

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 16, de 1973**

(Nº 1.125-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dá nova redação ao § 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A chefia do Departamento caberá a professor da carreira do magistério, na forma do Estatuto ou Regimento".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 50, DE 1973,  
Do Poder Executivo**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura,

o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao § 4º do artigo 2º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece normas complementares ao Decreto-lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Brasília, 22 de março de 1973. — *EMÍLIO G. MÉDICI*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.247, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O I Encontro de Reitores de Universidades Públicas, Presidentes de Federações de Escolas e Diretores de Estabelecimentos Públicos Isolados de Ensino Superior propôs, como uma de suas conclusões, que a Chefia dos Departamentos das Unidades Universitárias pudesse caber a qualquer membro da carreira docente, eliminando-se a exigência da condição de professor titular, constante do § 4º do Decreto-lei nº 252, de 28 de novembro de 1967, para ocupação daquele cargo, quando não é a mesma necessária para postos de mais alta hierarquia na estrutura universitária, como os cargos de Reitor, Vice-Reitor e Diretor de unidade.

Desta forma, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Lei que, alterando o referido dispositivo do Decreto-lei nº 252, de 1967, libera o exercício da chefia departamental a todos os professores da carreira do magistério.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Jarbas G. Passarinho.*

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI Nº 53 —  
De 18 de novembro de 1966**

Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, e tendo em vista o Ato Complementar nº 3, decreta:

Art. 1º As universidades federais organizar-se-ão com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade das suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2º Na organização das universidades federais, observar-se-ão os seguintes princípios e normas:

I — cada unidade universitária — Faculdade, Escola ou Instituto — será definida como órgão simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de estudos;

II — o ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para toda a Universidade;

III — o ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada serão feitos em unidades próprias, sendo uma para cada área ou con-

junto de áreas profissionais afins dentre as que se incluem no plano da Universidade;

IV — o ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos envolvidos em cada curso ou projeto de pesquisa;

V — as atividades previstas no item anterior, serão supervisionadas por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na administração superior da Universidade.

Parágrafo único. Os órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão constituídos de forma que neles se representem os vários setores de estudos básicos e de formação profissional.

Art. 3º As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2º encarregar-se-ão, além dos estudos básicos do ensino anterior correspondente.

Parágrafo único. Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto no item IV do art. 2º, incluir-se-ão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de Educação.

Art. 4º As unidades existentes ou parte delas que atuem em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade na Universidade estruturada em obediência ao disposto nos itens II e III, do art. 2º.

Parágrafo único. Nas Universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5º Serão distribuídos ou redistribuídos pelas unidades que passam a constituir a estrutura da Universidade, com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos de magistério que lhes correspondem, segundo o princípio geral do artigo 1º.

Art. 6º O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente Lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos, serão declarados por decreto.

Parágrafo único. Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

Art. 7º Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam a plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

§ 1º Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que resultem desta Lei, quer das que já se encontrem instaladas, serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2º A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias uni-

dades em Regimento próprio a ser aprovado na forma do parágrafo primeiro.

Art. 8º Da inobservância total ou parcial desta Lei resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9º Aplicam-se as disposições dos arts. 1º a 3º e 7º a 8º da presente Lei às Universidades constituídas sob a forma de fundações criadas por leis federais.

Art. 10. Na concessão de subvenções e auxílios orçamentários da União às Universidades não federais, constituirá um dos critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — Raimundo Manz de Aragão.

#### DECRETO-LEI N° 252 —

##### De 28 de fevereiro de 1967

Estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Art. 2º As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2º O departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3º e no "caput" do art. 22 e seu § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3º Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4º A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei nº 4.881-A de 6 de dezembro de 1965.

(Às Comissões de Educação e Cultura e de Serviço Público Civil.)

PARECERES

PARECERES  
Nºs 36 e 37, de 1973

PARECER Nº 36

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 59, de 1973 (nº 15/73, na

origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Ministro de Estado da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, a fim de que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, possa aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de concluir serviços de pavimentação.

##### Relator: Senador Arnon de Melo

Com a Mensagem nº 59, de 1973 (nº 15/73 — na origem), o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal proposta do Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de ser levantada a proibição do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, a fim de permitir à Prefeitura de Guaratinguetá, São Paulo, a elevação do limite de endividamento municipal em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinada à conclusão dos serviços de pavimentação da cidade.

2. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda assim esclarece a questão:

"A Prefeitura Municipal de Guaratinguetá (SP) pretende contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo uma operação de crédito, cujos recursos serão utilizados na conclusão dos serviços de pavimentação da cidade.

A operação seria contratada nas seguintes bases:

Valor: Cr\$ 1.000.000,00

Prazo: 36 meses (carência durante o prazo das obras)

Encargos: A) juros; 12% a. a.; e b) correção monetária: de acordo com a variação dos índices das ORTN.

Garantia: Contribuições de melhoria e outros tributos, até o limite necessário.

A Municipalidade, em fundamentada exposição, comprova a necessidade da concretização do empréstimo, além de justificar que a implantação e prosseguimento de obras de infra-estrutura no município é medida da maior importância, pela obrigatoriedade que tem de acompanhar o crescimento de todo o Estado.

Sobre o mérito do pedido, convém destacar que os recursos estão especificamente vinculados a financiamento de obras e serviços reprodutivos, já que sobre eles incidirá taxa de contribuição de melhoria, encontrando, por isso, amparo no preceituado no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, do Senado Federal.

No que se refere ao endividamento municipal, cumpre ressaltar que, conforme dados existentes no Banco Central, era esta a sua posição:

Dívida Fundada: 29-10-68 30-06-72

Empréstimos: 466.585,34 e 3.023.178,49

A propósito da ampliação do endividamento verificada no período, segundo informações prestadas pela interessada, os re-

cursos destinaram-se, em quase sua totalidade, ao atendimento de programas habitacionais e de saneamento básico".

3 O inciso VI, do art. 42, da Constituição, diz competir, privativamente, ao Senado Federal, a fixação, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, dos limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, e, bem assim, a proibição ou limitação, temporariamente, da emissão e do lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades.

4. A matéria foi tratada, em parte, pela Resolução nº 58, de 1968, prorrogada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, a qual, no artigo 1º, estabelece a proibição prevista no dispositivo constitucional citado. Essa regra impeditiva, entretanto, pode ser excepcionalmente suspensa, desde que observados os requisitos do § 1º do art. 1º, isto é, quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortizações possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência. Em qualquer hipótese, deve ser apresentada cabal e minuciosa fundamentação técnica. Adiante, o § 2º do mesmo artigo estabelece o processamento dessa medida excepcional, ou seja, a apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, que encaminhará a solicitação, caso aprovada, ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de ser submetida à deliberação do Senado Federal.

5 Examinada toda a documentação técnica apresentada pela Prefeitura de Guaratinguetá (SP), o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 1º de setembro de 1972, aprovou o pedido e o encaminhou, com a Exposição de Motivos nº 518/72, do Ministro de Estado da Fazenda, ao Senhor Presidente da República, que autorizou o seu envio à apreciação desta Casa.

6 O Senado Federal, aliás, já se manifestou sobre outros pedidos da mesma natureza, a saber: da Prefeitura Municipal de Itajaí, Santa Catarina (Resolução nº 34/72); do Governo do Estado de São Paulo (Resolução nº 35/72); do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Resolução nº 38/72).

7 Assim, cumpridas as exigências legais e regimentais, opinamos pelo atendimento da solicitação constante da mensagem do Senhor Presidente da República, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 13, de 1973.

**Suspender a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para conclusão dos serviços de pavimentação.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968,

revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de concluir os serviços de pavimentação do município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1973 — Senador Magalhães Pinto, Presidente — Senador Arnon de Mello, Relator — Senador Renato Franco — Senador Wilson Campos — Senador Geraldo Mesquita — Senador Helvídio Nunes — Senador Franco Montoro.

#### PARECER

Nº 37

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 13, de 1973, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura de Guaratinguetá, São Paulo, a aumentar o limite de endividamento municipal, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de concluir serviços de pavimentação.**

**Relator: Senador Nelson Carneiro.**

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, com a Mensagem nº 59, de 1973 (nº 15/73 — na origem), proposta do Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de ser levantada a proibição da Resolução nº 58, de 1968, a fim de permitir ao Município de Guaratinguetá, São Paulo, elevar o limite de seu endividamento público, com vistas à conclusão de serviços de pavimentação.

2. Ao propor a medida, o Ministro de Estado da Fazenda, em sua Exposição de Motivos, esclarece que a municipalidade "comprova a necessidade de concretização do empréstimo, além de justificar que a implantação e prosseguimento de obras de infra-estrutura no município é medida de maior importância, pela obrigatoriedade que tem de acompanhar o crescimento, de todo o estado".

3. A Constituição, no artigo 42, inciso VI, estabelece a competência privativa do Senado Federal, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, para a fixação dos limites globais relativos ao montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios, e bem assim a limitação de condições nas obrigações por eles emitidas, ou a proibição temporária de seu lançamento, pelas mesmas entidades.

4. A matéria está disciplinada no artigo 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, a qual prevê, entretanto, no seu § 1º, a medida excepcional de levantamento da referida proibição, desde que atendidas as exigências, ali determinadas, quanto à vinculação específica de títulos ao financiamento de obras, no limite em que os respectivos encargos possam ser atendidos pela renda dos referidos serviços e obras, ou ainda, em

casos de necessidade e urgência. O processamento dessa medida suspensiva é feito nos termos do § 2º, ou seja: apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, que encaminhará a solicitação, caso aprovada, ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de ser submetida ao Senado Federal.

5. A Comissão de Economia, ao analisar o assunto, concluiu pela apresentação de Projeto de Resolução, nos termos regimentais.

6. Ante o exposto, atendidos todos os aspectos legais e constitucionais, entendemos que o projeto de resolução sob o exame está em condições de ter tramitação normal, pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício, Nelson Carneiro, Relator, Helvídio Nunes, Gustavo Capanema, Wilson Gonçalves, José Augusto, Osiris Teixeira, Carlos Lindenberg, Mattos Leão, José Sarney.

**PARECERES**  
Nºs 38 e 39, de 1973

**PARECER**  
Nº 38,

**Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 61, de 1973 (nº 44/73, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, a fim de permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, possa aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear obras de pavimentação.**

**Relator: Senador Franco Montoro**

Com a Mensagem nº 61, de 1973 (nº 44/73, na origem) e nos termos do artigo 42, VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda (EM nº 69/73), no sentido de que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, a fim de permitir que a Prefeitura de Itapeva, São Paulo, aumente em Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) o limite de endividamento municipal, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear obras complementares de pavimentação da cidade.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, ao analisar o pleito em exame, diz:

"A Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) pretende contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo operação de crédito destinada a custear obras complementares de pavimentação da cidade, mediante as seguintes condições gerais:

- a) Valor do crédito — Cr\$ 800.000,00
- b) Prazo de pagamento — 4 (quatro) anos;

- c) Encargos:  
 1) Juros — 12% a.a.  
 2) Correção monetária — Com base nos índices aplicáveis às ORTN;  
 d) Garantia — vinculação de cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

De acordo com informações prestadas pela referida Municipalidade, a cidade vem experimentando desenvolvimento vertiginoso nos últimos anos, graças a sua privilegiada situação na região sul do Estado, onde há intensa atividade de reflorestamento, implantação de grandes indústrias e de mais de uma ferrovia da União. Ademais, os logradouros a serem beneficiados já estão dotados de redes de água e esgotos, o que permitirá a realização do empreendimento de forma completa.

A propósito, cabe-me esclarecer a Vossa Excelência que, segundo os registros da Gerência da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a situação da dívida interna do Município se apresentava, em 29-10-68 e 30-6-72, conforme abaixo discriminado:

Dívida Fundada	Posição em 29-10-68	Posição em 30-6-72
----------------	---------------------	--------------------

Empréstimos Cr\$ 19.687,51 Cr\$ 1.345.804,44

3. Ao examinar o assunto em sessão de 19 de fevereiro de 1973, o Conselho Monetário Nacional recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida na Resolução nº 58, de 1968, prorrogada pelas nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, do Senado Federal.

4. O inciso VI, do artigo 42 da Constituição Federal, estatui:

"Compete privativamente ao Senado Federal:

.....  
 VI — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições nas obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de qualquer obrigação dessas entidades."

5. As Resoluções nºs 79, de 21 de outubro de 1970, e 52, de 3 de novembro de 1972, prorrogaram a vigência da Resolução nº 58, de 1968, que diz:

"Artigo 1º É proibida pelo prazo de 2 anos, contados da data de publicação da presente Resolução, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios, diretamente ou através de entidades autárquicas, exceto as que se destinam exclusivamente à realização de operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, na forma prevista no artigo 69 e seu § 1º da Constituição Federal, bem como as que se destinarem ao resgate das obrigações registrado na data em vigor desta Resolução.

§ 1º Poderão os Estados e Municípios pleitear o levantamento temporário da proi-

buição de que trata este artigo, quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reproduutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortizações possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

§ 2º A fundamentação técnica da medida excepcional prevista no parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal."

6. Desse modo, compete ao Senado Federal, privativamente, através de resolução e proposta do Senhor Presidente da República, fixar os limites da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, disciplinar as operações de financiamento, estabelecendo juros máximos e mínimos, prazos e, também, natureza dos títulos dados em garantia (artigo 42, inciso VI, da Constituição).

7. O Conselho Monetário Nacional examinou toda a documentação técnica apresentada pela Prefeitura Municipal de Itapeva (SP), aprovou-a em 19 de fevereiro do corrente ano e encaminhou-a, através do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, ao Senhor Presidente da República. Este, por despacho exarado no competente processo, autorizou o seu envio ao exame desta Casa.

8. O Senado Federal, é de ressaltar, já se manifestou sobre outros pedidos da mesma natureza, a saber: da Prefeitura Municipal de Itajaí, Santa Catarina (Resolução nº 34/72); do Governo do Estado de São Paulo, para permitir a elevação do limite de endividamento público, com emissão do Bônus Rotativo (Resolução nº 35/72); e do Governo do Rio Grande do Sul, para o aumento do endividamento estadual, com emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro.

9. Cumpridas que foram todas as exigências regimentais, legais e constitucionais, opinamos no sentido de ser atendida a solicitação, objeto do Senhor Presidente da República, para que seja levantada a proibição constante do artigo 1º da Resolução nº 58, de 1968, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14, de 1973

Suspender a proibição constada nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear obras de pavimentação.

Artigo 1º É levantada a proibição constante do artigo 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas Resoluções nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, possa aumentar em Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante

operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação da cidade.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1973. — Senador Magalhães Pinto, Presidente — Senador Franco Montoro, Relator — Senador Helvídio Nunes — Senador Geraldo Mesquita — Senador Arnon de Mello — Senador Renato Franco — Senador Wilson Campos.

#### PARECER

Nº 39, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 14, de 1973, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura de Itapeva, São Paulo, a aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação.

RELATOR: Senador Carlos Lindenberg

Com a Mensagem nº 61, de 1973 (nº 44/73 — na origem), o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, na forma do art. 42, VI, da Constituição, a proposta do Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que seja levantada a proibição constada na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, para permitir à Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, aumentar o limite de endividamento público em Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, com vistas ao custeio de obras de pavimentação.

Em sua Exposição de Motivos, o Senhor Ministro de Estado da Fazenda acentua que "a cidade vem experimentando desenvolvimento vertiginoso nos últimos anos, graças a sua privilegiada situação na região sul do Estado, onde há intensa atividade de reflorestamento, implantação de grandes indústrias e de mais de uma ferrovia da União. Ademais, os logradouros a serem beneficiados já estão dotados de redes de água e esgotos, o que permitirá a realização do empreendimento de forma completa."

A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem assim o processo a ser adotado, qual seja o de submeter ao Conselho Monetário Nacional o pedido, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica. Aprovada, será a matéria encaminhada ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro da Fazenda. O assunto final, deverá ser submetido ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968.

A Comissão de Economia, desta Casa, na forma regimental, após estudar detidamente o assunto e considerando terem sido cumpridos

das todas as exigências técnicas pertinentes à espécie, conclui por apresentar projeto de resolução aprovando o pedido.

Examinando o processado, verificamos terem sido atendidas todas as disposições legais e constitucionais, razão por que consideramos o Projeto jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. — *Accioly Filho*, Presidente em exercício — *Carlos Lindenberg*, Relator. — *Nelson Carneiro* — *Wilson Gonçalves* — *Gustavo Capanema* — *Helvídio Nunes* — *Osires Teixeira* — *José Augusto* — *José Sarney*.

#### PARECERES

Nºs 40 e 41, de 1973

#### PARECER Nº 40

**Da Comissão de Economia; sobre a Mensagem nº 62, de 1973 (nº 43/73 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado Federal proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que a Prefeitura de Poloni, São Paulo, possa aumentar o limite de endividamento municipal, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação.**

**Relator: Senador Wilson Campos**

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, submete à deliberação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de ser “levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de Poloni, São Paulo, possa aumentar em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) o limite de endividamento municipal, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos recursos serão utilizados para custear obras de pavimentação naquela localidade”.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, ao analisar o pedido da municipalidade de Poloni, esclarece:

“A Prefeitura Municipal de Poloni (SP) pretende contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo operação de crédito destinada a custear obras de pavimentação da localidade, mediante as seguintes condições gerais:

a) **Valor do crédito:** Cr\$ 150.000,00

b) **Prazo de pagamento:** 3 (três) anos

c) **Encargos:**

1) Juros: 12% a.a (Tabela Price)

2) **Correção monetária**

d) **Garantia:** vinculação de cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

De acordo com informações prestadas pela referida municipalidade, as obras previstas são prioritárias para o desenvolvimento da comunidade e revestem-se de características reprodutivas, uma vez que, além das vantagens econômicas que advirão de sua realização, deverá ser cobrada contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis beneficiados com os serviços.

A propósito, cabe-me esclarecer a Vossa Excelência que, segundo os registros da Gerência da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a Dívida Fundada Interna do Município se apresentava, em 20-10-68 e 30-10-72, conforme discriminação a seguir:

#### Dívida Fundada Interna

Posição em 29-10-68 — Empréstimos Cr\$ 264.040,59

Posição em 30-10-72 — Cr\$ 418.624,82

3. A Constituição, em seu art. 42 inciso VI, determina:

“Compete privativamente ao Senado

Federal:

VI — Fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições nas obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades”.

4. As Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, 92, de 1970, e 52, de 1972, proibem a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e disciplinam os casos em que pode ocorrer o levantamento desta proibição, bem assim o processo a ser adotado.

Para tal levantamento, é necessário que o Estado ou Município interessado apresente ao Conselho Monetário Nacional o pedido, acompanhado da fundamentação técnica da medida de exceção. Aprovado, será o mesmo encaminhado, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Senhor Presidente da República, a fim de ser submetido à deliberação do Senado Federal (§ 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968).

5. Desse modo, compete ao Senado Federal, privativamente, através de Resolução e proposta do Senhor Presidente da República, fixar os limites da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, disciplinar as operações de financiamento, estabelecendo juros máximos e mínimos, prazos e, também, a natureza dos títulos dados em garantia (art. 42, inciso VI, da Constituição).

6. O Conselho Monetário Nacional, ao examinar o assunto, em sessão de 19 de fevereiro de 1973, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida na Resolução 58, de 1968, e encaminhou a matéria, através do Ministro da Fazenda, ao Senhor Presidente da República, o qual autorizou o envio do competente processo ao exame desta casa.

7. É de se notar que o Senado Federal já se manifestou relativamente a outros pedidos da mesma natureza, tais como: da Prefeitura Municipal de Itajaí, Santa Catarina, autorizando a emitir obrigações destinadas a garantir empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (Resolução nº 34/72); do Estado de São Paulo, permitindo a elevação do limite de endividamento público, com a

emissão de Bônus Rotativos (Resolução nº 35/72); da Prefeitura Municipal de Jaú, São Paulo, para autorizar emissão de quaisquer obrigações, em garantia de empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. (Resolução nº 36/72), e do Estado do Rio Grande do Sul (Resolução 38/72).

8. Ante o exposto, atendidas as normas regimentais, legais e constitucionais, opinamos favoravelmente ao levantamento da proibição ora solicitado pelo Poder Executivo, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 15, de 1973

**Suspender a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Poloni, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.**

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, re-vigorada pela de nº 79, de 1970, e de nº 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura do Município de Poloni, Estado de São Paulo, possa aumentar em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação naquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1973. — *Senador Magalhães Pinto*, Presidente. *Senador Wilson Campos*, Relator. *Senador Renato Franco* — *Senador Arnon de Mello* — *Senador Geraldo Mesquita* — *Senador Franco Montoro* — *Senador Helvídio Nunes*.

#### PARECER

Nº 41, de 1973

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 15, de 1973, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura de Poloni, São Paulo, a aumentar o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação.**

**Relator: Senador José Augusto**

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 62, de 1973 (nº 43/73 — na origem), submete à deliberação do Senado Federal, na forma do inciso VI, do artigo 42, da Constituição, proposta do Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, permitindo o aumento do limite de endividamento público da Prefeitura Municipal de Poloni, São Paulo, mediante operação de crédito com a Caixa Econô-

mica do Estado de São Paulo, para custear obras de pavimentação na localidade.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro de Estado da Fazenda informa que:

"as obras previstas são prioritárias para o desenvolvimento da comunidade e revestem-se de características produtivas, uma vez que, além das vantagens econômicas que advirão de sua realização, deverá ser cobrada contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis beneficiados com os serviços."

A Comissão de Economia, na forma regimental, depois de estudar o assunto e considerando terem sido atendidas todas as determinações legais pertinentes à espécie, concluiu por apresentar o Projeto de Resolução ora sob exame.

A Constituição, em seu artigo 42, inciso VI, estabelece a competência privativa do Senado Federal para limitar globalmente, o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios, "estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por elas emitidas; e proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades."

A matéria foi objeto da Resolução nº 58, de 1968, posteriormente revigorada pelas nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, que proíbe a emissão de títulos de qualquer natureza pelos Estados e Municípios. Essa vedação, entretanto, pode excepcionalmente ser levantada, desde que observados os requisitos do § 1º do art. 1º e obedecido o processamento instituído no § 2º do citado artigo, dessa mesma Resolução nº 58, de 1968, qual seja, a apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, o qual, caso aprovado, será encaminhado ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, para ser, finalmente, submetido à deliberação do Senado Federal.

No caso em exame, todas as exigências legais e regimentais foram rigorosamente seguidas, razão porque nada temos a opor à tramitação normal do projeto, pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício. — José Augusto — Relator — Wilson Gonçalves — Gustavo Capanema — Carlos Lindenberg — Osires Teixeira — Nelson Carneiro — Helvídio Nunes — José Sarney.

#### PARECERES Nºs. 42, 43, 44 e 45, de 1973

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1972 (nº 1.415-B/68, na origem), que torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação para tratamento, e dá outras providências.**

#### PARECER Nº 42 Da Comissão de Saúde

**Relator: Senador Adalberto Sena.**

Cumprida a diligência determinada por esta Comissão, na reunião do último dia 22 de agosto, voltamos a examinar o Projeto de

Lei da Câmara nº 15, de 1972, que visa tornar obrigatória a fluoretação da água destinada ao abastecimento das cidades que disponham de estações de tratamento.

2. As informações prestadas pelo Ministério da Saúde confirmam os argumentos do autor do Projeto, Deputado Baldacci Filho, frisando que "a fluoretação adequada da água reduz a cárie dentária em cerca de sessenta e cinco por cento (65%)", tanto que a 29ª Assembleia Mundial de Saúde, realizada em 1969, já recomendava aquela providência como "medida de saúde pública, viável, segura e eficiente."

3. Acrescenta a informação do Ministério da Saúde que "a Fundação SESP vem desenvolvendo esforços, no sentido de recomendar a utilização da fluorita, de origem nacional, em substituição aos sais de flúor importados." Ou seja: não se questiona a importância da fluoretação em si, mas sim o tipo de agente a ser empregado — o que, no caso, é fator meramente adjetivo.

4. O projeto restringe seus efeitos aos municípios que já disponham de serviços de tratamento de água e àqueles onde serão implantados, mandando incluir nos planos de ampliação ou construção, obrigatoriamente, equipamentos e recursos de fluoretação. Tal não foi compreendido, entretanto, pelo Ministério da Saúde que, em seu expediente, afirma:

"O projeto, em questão, porém, (projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1972) sem dúvida da maior importância sanitária, parece-nos um tanto prematuro, considerado que os elevados índices de população não servida por sistemas públicos de abastecimento de água recomendam sejam atendidos, de início, aqueles aglomerados urbanos e rurais, mesmo que se torne necessário, com essa finalidade, a utilização de água bruta bem captada; posteriormente, então, a qualidade da água distribuída passaria a ser considerada, como nova etapa de atendimento."

5. Esta preocupação, entretanto, já havia sido prevista pelo próprio, notamment em seu art. 1º — não impedindo que, onde não haja estação de tratamento, a água bruta bem captada seja fornecida à população.

6. O Projeto em exame não proíbe outros sistemas de abastecimento de água em locais desprovidos de estação de tratamento e não acarreta prejuízo aos demais sistemas ora em funcionamento. Pelo contrário, previne apenas quanto ao futuro, mandando que "nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de saúde pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação."

7. Cumprida a diligência solicitada no Parecer Preliminar, examinados os aspectos técnicos e sociais suscitados pelo Projeto de

Lei da Câmara nº 15, de 1972, opinamos favoravelmente à sua aprovação pelo Senado Federal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 7 de novembro, de 1972. — Presidente — Senador Fernando Correa, Relator — Senador Adalberto Sena — Senador Catete Pinheiro — Senador Fausto Castello Branco — Senador Waldemar Alcântara.

#### PARECER Nº 43

#### Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Ruy Santos**

O eminentíssimo deputado Baldacci Filho, de São Paulo, com o melhor dos propósitos, apresentou à Câmara, em junho de 1968, um projeto de lei tornando "obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento." E diz, na justificação:

"Pelo "Programa de Ação" 1967/1971, do Ministério da Saúde, tomamos conhecimento do que pretende realizar o Governo na construção de sistemas de abastecimento de água. Aproximadamente 500 municípios de diversos Estados serão beneficiados. Sabendo-se que o país possui mais de 50 por cento dos seus municípios com mais de 2.000 habitantes sem sistema de abastecimento de água (os municípios de menos de 2.000 habitantes praticamente na sua totalidade não o possuem) e que o Governo iniciando agora um esforço no sentido de prover às populações deste benefício essencial à saúde poderia complementar a medida, planejando também a fluoretação da água nos sistemas que vão ser criados."

"Em conclusão, os estudos realizados quer de ponto de vista dental médico ou de engenharia demonstram que o método de adição do flúor à água na proporção de 1ppm é absolutamente seguro e essencial para a saúde dental, fundamental à saúde geral. É aceito mundialmente que a saúde do povo é vital para o desenvolvimento socioeconômico de uma nação, razão pela qual submetemos à Casa o presente projeto, tornando obrigatória a fluoretação da água de abastecimento público no Brasil."

E ali foi aprovado, com a redação inicial, apesar de ao mesmo ter sido apresentada emenda pela Comissão de Saúde. E, em junho desse ano, chegou ao Senado.

2. Chegando a proposição a esta Casa, foi distribuída à Comissão de Saúde, onde o eminentíssimo Senador Adalberto Sena apresentou Parecer aprovado, que assim conclui:

"Assim, não obstante os elevados propósitos do seu Autor e o grande alcance que a medida poderá trazer para uma grande faixa da nossa população, que ainda não se utiliza desta nova conquista da técnica, no sentido da prevenção da cárie dentária, achamos conveniente sejam consultados os órgãos especializados e executivos do Ministério da Saúde para que, com a possível brevidade, forneçam a esta Comissão os sub-

sídios indispensáveis para o exame da matéria, e opinem quanto à oportunidade, conveniência e viabilidade atual do projeto ora sob nossa apreciação."

No seu Parecer, diz o Ministério da Saúde:

"Estudos realizados pela Fundação SESP desde 1953, como, por exemplo, o do Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo, revelaram que a fluoretação adequada da água reduz a cárie dental em cerca de sessenta e cinco por cento (65%)."

"A vigésima nona Assembléia Mundial da Saúde, realizada em 1969, depois de cuidadosa análise dos procedimentos destinados a reduzir a cárie dental, decidiu que a fluoretação da água é uma medida de saúde pública, viável, segura e eficiente."

"Fundamentada, naturalmente, nos efeitos benéficos que a fluoretação da água para abastecimento pode proporcionar às populações, a Lei nº 5.318, de 26 de novembro de 1967, em seu artigo 2º (alínea a) dispõe que a Política Nacional de Saneamento abrange o saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos."

"O projeto em questão, porém, (projeto de lei da Câmara nº 15, de 1972) sem dúvida da maior importância sanitária, parece-nos um tanto prematuro, considerado que os elevados índices de população não servida por sistemas públicos de abastecimento de água recomendam sejam atendidos, de início, aqueles aglomerados urbanos e rurais, mesmo que se torne necessário, com essa finalidade, a utilização de água bruta bem captada; posteriormente, então, a qualidade da água distribuída passaria a ser considerada como nossa etapa de atendimento."

E, com base nesse Parecer, opinou, afinal, a Comissão de Saúde pela sua aprovação.

#### PARECER

4. Não se pode contestar a importância da fluoretação da água, com a finalidade de reduzir a cárie dentária. E a própria Organização Mundial da Saúde já decidiu a respeito, como "medida de saúde pública viável, segura e eficiente." Mas esse não é o único problema. Em país onde as endemias de origem hídrica figuram com índices altos não se pode pensar no problema da cárie, embora importante. Uma estação de tratamento d'água não é barata; daí, até certo ponto, o êxito da campanha do SESP, na Amazônia e no Espírito Santo, principalmente, recolhendo o líquido para a distribuição, através poços tubulares. E por tudo isso é que o Ministério da Saúde considerou o projeto prematuro.

Dir-se-á, segundo o art. 1º do projeto, que é obrigatória a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento; e existindo esta haveria apenas a utilização do flúor. Mas, no art. 2º vem expresso que "nenhum financiamento para construção, ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido... se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação."

Como se vê, o projeto não tomou na devida conta as reais circunstâncias em que teriam de efetivar-se, no país, as pro-

vidências ali preconizadas. Entre essas, vale referir, especialmente, as que dizem respeito ao teor natural do flúor já existente no momento da implantação de cada sistema de abastecimento e a disponibilidade de recursos necessários ao atendimento das despesas que tal medida inevitavelmente acarreta. Por isso, ao dispor sobre a obrigatoriedade indiscriminada da fluoretação, a iniciativa condiciona desde logo a execução de qualquer projeto de abastecimento à efetivação de despesa nem sempre exigíveis, ou simplesmente evitáveis.

A guisa de exemplo, basta assinalar que nos Estados Unidos da América, o próprio Departamento Nacional da Saúde não se julgou capacitado a empreender um programa de fluoretação das águas ali existentes senão após efetuar o necessário recenseamento para verificar, através de levantamento *in loco*, quais as comunidades cujas fontes de abastecimento, em virtude do teor natural de flúor, poderiam ser abrangidas pela execução de um programa dessa natureza. O mesmo ocorreu, aliás, em relação à América Latina, onde a Organização Pan-americana de Saúde, em 1967, fez efetuar um levantamento das populações que possuam suprimento de água com níveis adequados de flúor, natural ou aplicado, a fim de avaliar a necessidade e a oportunidade de fluoretação.

A idéia da proposição é boa. Aliás, a Lei nº 5.318, que "institui a política nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento", já dispõe, no seu art. 2º que a "política nacional de Saneamento abrange:

"a) saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos."

Como se vê, a fluoretação é preciosa, mas sem a imposição drástica do projeto em exame. Assim sendo, sou pela sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

#### DA CÂMARA

Nº 15, de 1972

#### Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

Art. 1º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em que exista estação de tratamento, incluirão previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único A regulamentação de que trata este artigo disciplinará a aplicação da fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de flúor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1972. — Virgílio Távora — Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ruy Santos — Relator, Tarsio Dutra — Lourival Baptista — Geraldo Mesquita — Carvalho Pinto — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Alexandre Costa — Flávio Britto — Celso Ramos.

#### PARECER

Nº 44

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Gustavo Capanema

A Câmara dos Deputados enviou ao Senado, em junho deste ano, projeto de lei, disposto que "será obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando existe estação de tratamento".

Proíbe o projeto o financiamento estatal ou paraestatal para os sistemas de abastecimento de água, se no planejamento não for prevista a fluoretação.

O projeto acrescenta, a este respeito, esta disposição (parágrafo único do art. 2º): "A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial, conforme for estabelecido no regulamento desta lei".

Esta disposição, evidentemente, não encontra obstáculo no art. 65 da Constituição, que declara ser da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que, "de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública". Financiamento não é despesa.

A Comissão de Finanças do Senado ofereceu substitutivo ao projeto. Nesse substitutivo a disposição correspondente está assim redigida: "Art. 2º — A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis".

Posta a questão nestes novos termos, não vai restar, no projeto, isto é, no substitutivo da Comissão de Finanças do Senado, círculo de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Gustavo Capanema, Relator. Euríco Rezende — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — José Lindoso — José Augusto — Heitor Dias — Franco Montoro — Osires Teixeira.

**PARECER Nº 45****Da Comissão de Saúde****Relator: Senador Fernando Corrêa**

1. Retorna a esta Comissão, para a apreciação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, o projeto de lei que, em seu art. 1º, torna "obrigatória em todo o território nacional à fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação para tratamento".

2. O Substitutivo apresentado ao Projeto, no art. 1º, esclarece que: "os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em que exista estação de tratamento, incluirão previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei."

3. As observações constantes do parecer da duma Comissão de Finanças, têm absoluta procedência, pois o projeto é efetivamente, de imposição drástica. O Substitutivo torna a medida bem mais flexível e branda, como é aconselhável.

4. A rigidez apontada pela Comissão de Finanças, existe também, no art. 2º do projeto, a seguir transcrito:

"Art. 2º — Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de saúde pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação."

5. Já o Substitutivo apresenta uma solução mais acessível, quando esclarece, no art. 2º, que: "A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis."

6. Estamos de inteiro acordo com que se deve à medida proposta pelo projeto uma maior maleabilidade. E isso porque, como se sabe, sendo o nosso país de extensão continental, com as mais variadas condições geoeconômicas, financeiras, sociais e sanitárias, uma determinação genérica, de caráter obrigatório, poderia, na prática, encontrar obstáculos na sua aplicação.

7. Assim, no âmbito da competência regimental desta Comissão, entendemos que, com a adoção do substitutivo, estaremos nos igualando às maiores nações do mundo moderno no campo sanitário da prevenção.

8. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. Waldemar Alcântara, Presidente, eventual — Fernando Corrêa, Relator — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista.

**PARECER Nº 46**

**Da Comissão de Constituição e Justiça ao Ofício nº 1/73-P-MC do Supremo Tribunal Federal encaminhando notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação nº 759, do Estado de Mato Grosso, o qual declarou a constitucionalidade dos arts. 53, parágrafo único, 99 e 135, parágrafo único, 130 e 139 da Constituição daquele Estado.**

**Relator: Senador Accioly Filho**

A Procuradoria Geral da República, atendendo a solicitação do Governador de Mato Grosso, representou ao Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade dos arts. 6º, § 1º, 35, § 1º, 14, I, 14, XI; 53, parágrafo único; 99, 130, 135, 139 e 129, da Constituição daquele Estado promulgada a 13 de maio de 1967.

A Representação, de nº 759, foi julgada na sessão plenária de 4 de outubro de 1972 do Supremo Tribunal Federal, e acolhida por unanimidade para declaração da constitucionalidade do parágrafo único do art. 53 e dos arts. 99, 130, 135 e seu parágrafo único, e 139, da referida Constituição.

Para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado cópias da petição inicial, notas taquigráficas e acórdão proferido naquela Representação, informando ainda que a decisão foi publicada no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 1972 e tramitou em julgado.

O Ven. Acórdão foi, demais disso, proferido por nove Srs. Ministros, atendido, assim, o número exigido pelo art. 116, da Constituição.

Embora o Ofício do Sr. Presidente do Supremo Tribunal faça referência à declaração de constitucionalidade do art. 135, parágrafo único, da mencionada Constituição, e a esse dispositivo também se refiram o Acórdão e o extrato da Ata, a decisão alcançou todo o art. 135, incluindo o seu parágrafo único. É o que se verifica da Representação, da Ementa do julgamento e do voto do Ministro Relator.

Assim, na Representação

"... 135 ...".

Do mesmo modo, na Ementa:

"Quanto aos arts. 99 e 135 e parágrafo único ..."

E, afinal, no voto do Relator:

"14. Artigos 99 e 135 e parágrafo único"

"Conclusão — c) artigos 99, 130, 135 e 139 — textos totais."

Está, pois, a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em condições de ser acolhida, aprovando-se o seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO****Nº 16, DE 1973**

**Suspender a execução, por constitucionalidade, de dispositivos que menciona da Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada em 13 de maio de 1967.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, por constitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Su-

premo Tribunal Federal, proferida em 4 de outubro de 1972, nos Autos de Representação nº 759, a execução do parágrafo único do art. 53, dos artigos 99, 130, 135 e seu parágrafo único, e 139, da Constituição do Estado de Mato Grosso promulgada em 13 de maio de 1967.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. — Gustavo Capanema, Presidente eventual — Accioly Filho, Relator — Wilson Gonçalves — Carlos Lindemberg — José Sarney — Hélio Nogueira — José Augusto — Matos Leão — Antônio Carlos — Eurico Rezende.

**PARECER  
Nº 47, de 1973**

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S nº 4, de 1972 (Of. 2/72-P/MC, de 23.3.72 na origem) do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal remetendo cópias de notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquele Egrégio Tribunal nos autos do Recurso Extraordinário nº 72.374, do Estado do Espírito Santo, o qual declarou a constitucionalidade dos arts. 20, 21, 23 e 25 da Lei nº 2.311/67 daquele Estado.**

**Relator: Senador Eurico Rezende.**

Com o Ofício nº 4, de 1972, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal envia ao Senado, para os fins do Art. 42 VII, da Constituição, cópias das notas taquigráficas e de acórdão em que aquela Alta Corte declara constitucionais os artigos 20, 21, 23 e 25 da Lei nº. 2.311, de 15 de dezembro de 1967, do Estado do Espírito Santo.

A mencionada comunicação, no entanto, não se faz acompanhar dos outros elementos considerados necessários ao exame da matéria "Ex VI" do art. 414 do Regimento Interno do Senado. Resolvemos então, preliminarmente, solicitar ao Egrégio Tribunal o texto da lei cuja execução se deva suspender.

Volta, agora, o processo ao nosso exame, cumprida aquela diligência.

Verificamos, ao compulsar os autos, que a mencionada decisão, ao considerar constitucionais os aludidos preceitos, respaldou-se no fato de não corresponderem os recursos mencionados no citado diploma à exata conceituação de "taxa".

O arresto obedece aos aspectos formais referidos no art. 119 da Constituição e transitiu em julgado. Sentimo-nos, assim, aptos para, em obediência aos precitados mandamentos constitucionais e ao art. 100, II, do nosso Regimento Interno, apresentar à consideração do Senado o seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO****Nº 17 de 1973.**

**Suspender a execução dos Arts. 20, 21, 23 e 25 da Lei nº 2.311, de 15 de dezembro de 1967, do Estado do Espírito Santo, declarados constitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 10 de novembro de 1971.**

O Senado Federal resolve:

Artigo Único — É suspensa a execução dos arts. 20, 21, 23 e 25 da Lei nº 2.311, de 15

de dezembro de 1967, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada a 10 de novembro de 1971.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. — *Accioly Filho*, Presidente em exercício, *Eurico Rezende*, Relator, *Wilson Gonçalves*, *Gustavo Capanema*, *Carlos Lindenberg*, *Helvídio Nunes*, *José Sarney*, *José Augusto*, *Osires Teixeira*, *Matto Leão*, *Antônio Carlos*.

### PARECER

Nº 48, de 1973

**Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Of. nº 22/72-P/MC, do Supremo Tribunal Federal, remetendo ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo S.T.F. nos autos da Representação nº 877, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 80, última parte, da Constituição daquele Estado, com a redação que lhe atribui a Emenda Constitucional nº 2, de 30.10.69.**

**Relator: Senador Accioly Filho**

Com o ofício nº 22, de 9 de novembro último, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminha ao Senado cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Representação nº 877, do Estado de São Paulo.

Trata-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 80, última parte, da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada com a Emenda nº 2, de 30 de outubro de 1969.

A Representação foi oferecida pelo Sr. Procurador Geral da República, em atendimento a solicitação do Sr. Governador de São Paulo.

O julgamento foi proferido em 30 de agosto de 1972, tendo a decisão sido publicada no *Diário da Justiça* de 29 de setembro seguinte e transitado em julgado.

O número dos Srs. Ministros que tomaram a decisão atendeu à exigência do art. 116, da Constituição.

A declaração de inconstitucionalidade incidiu sobre as expressões finais do citado dispositivo, a saber, "rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior". Trata-se de hipótese de vigência de orçamento, quando houver rejeição do projeto pela Assembléia. Entendeu o egrégio Supremo que o dispositivo afronta o art. 66 da Constituição Federal.

Com esses esclarecimentos, é de se aprovar o seguinte:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 18, de 1973

**Suspende a execução, por inconstitucionalidade, de expressões contidas no art. 80, da Constituição do Estado de São Paulo.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução das expressões "rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior" do art. 80, da Constituição do Estado de São

Paulo, promulgada com a Emenda nº 2, de 30 de outubro de 1969, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 30 de agosto de 1972 nos Autos de Representação nº 877.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. — *Custávio Capanema*, Presidente eventual, Accioly Filho, Relator, *Wilson Gonçalves*, *Carlos Lindenberg*, *Helvídio Nunes*, *Eurico Rezende*, *José Sarney*, *José Augusto*, *Antônio Carlos*, *Matto Leão*.

### PARECERES

Nºs. 49 e 50, de 1973

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1972, que "autoriza sirene e luz vermelha intermitente nos carros de médicos cardiologistas e dá outras providências".**

### PARECER Nº 49

**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**RELATOR: Senador Nelson Carneiro.**

Dispõe o art. 13, inciso IX, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito:

"Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da polícia além da prioridade de trânsito gozam de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz intermitente."

O Projeto nº 59, de 1972, visa a incluir os veículos, entre esses, "os de propriedade de médico cardiologista e a seu serviço".

Ao justificar sua proposição, o nobre Senador Vasconcelos Torres recorda a repercussão favorável que em todo o país lograra iniciativa sua, anterior, estendendo essa exceção a todos os médicos em serviço. A proposta, ao que parece, não logrou aprovação, mas fizeram a seu ilustre autor" a ponderação de que o problema de circulação e estacionamento de veículo utilizado por médico cardiologista merecia um tratamento ainda mais especial do que aquele conferido no meu projeto à viatura de qualquer profissional da medicina, em atividade."

Daí, por certo, o presente projeto, ilustrado por dourta e cuidadosa justificação.

O projeto é constitucional e jurídico. Sua conveniência deve ser examinada pela dourta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, a que está igualmente distribuído.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 04 de abril de 1973. — *Daniel Krieger*, Presidente — *Nelson Carneiro*, Relator — *Wilson Gonçalves* — *Antônio Carlos* — *Carlos Lindenberg* — *José Augusto* — *José Lindoso*.

### PARECER Nº 50

**Da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas.**

**RELATOR: Senador Geraldo Mesquita.**

O presente projeto, de autoria do eminentíssimo Senador Vasconcelos Torres, altera o

Código de Trânsito (artigo 13, inciso IX), autorizando a instalação de sirene e luz vermelha intermitente nos carros de médicos cardiologistas, para dar prioridade de locomoção a esses veículos.

2. Justificando a proposição, o seu ilustre Autor, inicialmente, faz referência ao fato de ter apresentado projeto beneficiando a classe dos médicos (PLS. 45/72 e Parecer 425/72 — CCJ, em anexo), que não foi apreciado por esta Comissão.

Diz, ainda, a justificação:

"Multiplicam-se hoje, nas grandes cidades, os serviços de pronto socorro (inclusive os especializados no atendimento às doenças cardiovasculares), públicos ou privados. E esses serviços, como se sabe, usam ambulâncias, que já gozam de facilidades especiais de trânsito.

Mas, a presença do serviço especializado e da ambulância não exclui a necessidade de participação direta do especialista que trabalha sozinho. Para o enfermo, ele será sempre o insubstituível médico de confiança, conhecedor do histórico e das peculiaridades de sua doença e de quem espera, por isso mesmo, enquanto está vivo, o socorro certo, providencial, que poderá salvá-lo.

A rapidez com que esse médico possa locomover-se na floresta do trânsito, para salvar uma vida, deve, em consonância com o interesse público, merecer tratamento especial, discriminatório. Que todos parem e esperem, para que aquele que tem condições para evitar a morte certa de um ser humano, nosso semelhante, chegue a tempo de cumprir sua missão".

3. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, assim conclui seu parecer:

"O projeto é constitucional e jurídico. Sua conveniência deve ser examinada pela dourta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, a que está igualmente distribuído".

4. A principal inovação do projeto situa-se na expressão: (os veículos) "de propriedade de médico cardiologista e a seu serviço", incluída no item IX, do artigo 13, do Código de Trânsito (Lei nº 5.108, de 1966), regulamentado pelo Decreto nº 62.167, de 1968 (artigo 38, item IX).

Esse item IX, como se sabe, dispõe sobre as regras gerais para circulação de veículos, quando em serviço de urgência, isto é, estabelece prioridade de trânsito e de estacionamento para os veículos que atendem aos casos de interesse social, como as ambulâncias, os carros do Corpo de Bombeiros e os da polícia.

Acontece, porém, que o atendimento das doenças cardiovasculares é sempre de urgência e, na maioria das vezes, quando ocorre tardivamente, não logra os resultados desejados.

Por esses motivos, diversos países da Europa e da América estabelecem exceções aos médicos cardiologistas, no que tange aos meios de locomoção para atender seus pacientes.

As estatísticas brasileiras registram, em 1970 (Anuário IBGE, 1972, págs. 88 e seg.), as doenças do aparelho circulatório como

das que mais contribuem para o aumento da taxa de mortalidade.

Nas capitais dos Estados, esses índices anuais variam de 95 (Brasília) e 450 (Vitória) por 100.000 (cem mil) habitantes.

Convém, ainda, aduzir algumas cifras representativas de óbitos anuais ocorridos nas cidades brasileiras mais populosas, onde o trânsito é intenso e maiores são as dificuldades de estacionamento.

se compadeceria, no mosaico da realidade nacional, com o padrão de vida de algumas regiões do país.

Como medida de economia legislativa, creio, entretanto, que, em lugar de se referir apenas aos **médicos**, o texto deve ser mais amplo, alcançar a todos os contribuintes autônomos (médicos, advogados, engenheiros, dentistas, viajantes comerciais, etc.), que desejam assegurar, com maiores contribuições da atividade profissional, uma aposentadoria mais justa nos dias da inatividade.

Não me arrisco a fazer enumerações, sempre incompletas, nem a traduzir, desta vez, o etc., tão notórios são os protestos que me chegam por haver, recentemente, praticado essa temeridade, eis que a boa técnica legislativa não me permite incluir em texto legal aquelas três letras mágicas, que contêm mais do que se poderia caber na famosa Arca de Noé.

Em consequência, permito-me sugerir ao exame desta ilustre Comissão a seguinte redação para o art. 1º:

#### EMENDA Nº 1-CCJ

"É fixado em dez vezes o salário-mínimo da região, o valor do salário-base dos contribuintes da Previdência Social que exerçam sua atividade profissional remunerada sem vínculo empregatício".

#### EMENDA Nº 2-CCJ

Acrescente-se no art. 3º as expressões "revogadas as disposições em contrário".

Este o meu voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1971. — *Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Eurico Rezende — José Sarney — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Emíval Ciado — Wilson Gonçalves — Accioly Filho — Helvídio Nunes.*

#### PARECER Nº 52

##### Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Heitor Dias.**

O projeto acima indicado é da autoria do ilustre Senador Benedito Ferreira, com o objetivo de assegurar aos médicos "que exerçam sua atividade profissional remunerada sem vínculo empregatício", um salário básico correspondente a dez vezes (10) o salário mínimo regional.

A proposição já obteve aprovação na doutra Comissão de Constituição e Justiça, que adotou o parecer do nobre Senador Nelson Carneiro que concluiu pela adoção de um substitutivo por isso que, com a redação proposta relativamente ao art. 1º, a medida se estenderá "a todos os contribuintes autônomos (médicos, advogados, engenheiros, dentistas, viajantes comerciais, etc.).

#### PARECER

Somos pela aprovação do substitutivo, uma vez que se proporciona justiça a tempo e, também, generalizadamente, a quantos, com o seu labor fecundo e honesto, — e é bem esse o trabalho dos profissionais autônomos — ajudam a construir o progresso nacional, cada qual na sua esfera de atividade,

Ano	Cidade	Óbitos causados por doenças do aparelho circulatório	Total de óbitos, exclusivo menores de 1 (um) ano.
		Nºs Absolutos	%
1972	Recife	2.279	32 7.321
1970	Salvador	2.067	30 6.902
1970	Belo Horizonte	2.997	32 9.224
1969	Rio de Janeiro	13.000	41 32.343
—	São Paulo (não há dados)	—	—
1970	Curitiba	1.537	30 4.983
1970	Porto Alegre	2.419	43 5.747

Não há dados sobre a cidade de São Paulo, porém, tudo faz crer que esses índices sejam semelhantes aos do Rio de Janeiro, onde mais de 40% dos óbitos são causados por doenças cardiovasculares.

5. Do ponto de vista da política nacional de trânsito, é, pois conveniente a regulamentação da matéria nos termos do projeto, por quanto se trata de interesse público relevante.

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto, com emenda ao art. 2º, corrigindo pequeno lapso de técnica legislativa, nos seguintes termos:

#### EMENDA Nº 1 — CT

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Artigo 2º O Poder Executivo, com a colaboração do Conselho Nacional de Trânsito, dentro de trinta dias da publicação desta lei, disporá sobre sua execução, alterando o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968".

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. — *Alexandre Costa, Presidente — Geraldo Mesquita, Relator — Duarte Filho — Luiz Cavalcante.*

#### PARECERES Nºs 51 e 52, de 1973

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1971, que fixa em dez vezes o valor do salário-mínimo regional o salário-base dos médicos e dá outras providências.**

#### PARECER Nº 51, Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Nelson Carneiro.**

#### Relatório

O nobre Senador Benedito Ferreira sugere a fixação em dez vezes o salário-mínimo regional, o valor do salário-base dos médicos que exerçam sua atividade profissional remunerada sem vínculo empregatício. E, em seu art. 1º, permite sua redução, de acordo com o padrão de vida de cada região, e a ser determinado pelo Departamento Nacio-

nal de Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial.

É o relatório.

#### Voto

Cumpre-nos examinar, apenas, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, eis que o mérito — ou sejam a conveniência e a oportunidade — será objeto de apreciação pela dourada Comissão de Legislação Social.

O texto constitucional outorgado (art. 165, parágrafo único), não permite que se acolha projeto que aumente os encargos do INPS, sem que se apontem os recursos para o respectivo pagamento. Ora, a aposentadoria é fixada em proporção às contribuições recolhidas, e levando em conta o período em que elas se efetivaram.

De há muito lutam, aliás, os advogados de todo o país pelo direito de lhes ser assegurado na velhice uma aposentadoria digna, elevando-se para dez vezes o salário-mínimo regional o valor de seu salário-base. Vários projetos transitaram no Congresso Nacional, na legislatura passada, com esse objetivo. Contribuintes autônomos respondem pelas contribuições de empregadores e empregados, nada justificando, assim, as dificuldades até hoje opostas à consecução de seus propósitos. São agora os médicos que visam a alcançar, aprovado o projeto em exame, os mesmos objetivos. Múltiplos são os apelos, no mesmo sentido, dos viajantes comerciais. E outros profissionais, em situação idêntica, não tardarão a pleitear se lhes estenda essa faculdade.

Se a proposição oferecida pelo ilustre representante goiano não padece, a meu ver, do vício de constitucionalidade, também não se pode acusar do defeito de injuridicidade.

Ao fixar em dez salários-mínimos regionais o valor do salário-base, para efeito de aposentadoria e pensão dos médicos, o projeto teve a cautela de permitir, em seu art. 2º, que dito valor seja reduzido, "por iniciativa dos órgãos de classe, por decisão do D.N.P.S., ouvido o Serviço Atuarial", quebrando assim uma rididez que nem sempre

parte de um todo que é a própria sociedade que integramos.

Deixamos de sugerir o período de carência, que consideramos imprescindível à sistemática previdenciária, por já estar a matéria prevista e regulada pelo Dec.-lei nº 710, de 28 de julho de 1969.

Limitamo-nos a propor, data vénia, modificações de redação quanto ao art. 1º:

a) "É fixado em até dez vezes" e não "em dez vezes". Se o desconto há de ser obrigatório, não deve, entretanto, sé-lo o seu teto, porque este deverá ser fixado pelo próprio associado, com base no movimento de sua receita.

b) "exerçam a atividade profissional"... (e não "a sua atividade").

Respectivamente ao art. 2º:

a) ... por iniciativa dos órgãos da classe (e não "dos órgãos de classe"); e

b) "devendo-se atender, nessa redução, às peculiaridades", e não: "devendo ser atendidas as peculiaridades".

Referentemente ao art. 3º, a redação constante do substitutivo.

Nestas condições, concluímos pela apresentação das emendas que consolidam as modificações acima citadas.

#### EMENDA Nº 1 — CLS

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Artigo 1º. É fixado em até dez vezes o salário-mínimo da região, o valor do salário-base dos contribuintes da Previdência Social que exerçam a atividade profissional remunerada, sem vínculo empregatício.

#### EMENDA Nº 2 — CLS

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Artigo 2º. O salário-base poderá, por iniciativa dos órgãos da classe, ser reduzido pelo Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS), ouvido o Serviço Atuarial, devendo-se atender, nessa redução, às peculiaridades e o padrão de vida de cada região.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971 — *Franco Montoro, Presidente — Heitor Dias, Relator — Wilson Campos — Orlando Zancaner.*

#### PARECERES

Nºs 53, 54 e 55, de 1973

**Sobre os Projetos de Lei nºs 46/48, 59/68, 15/71 e 104/71, que tratam da contribuição de autônomos para o IN.P.S.**

#### PARECER nº 53,

**Da Comissão de Legislação Social**

**Relator: Senador Accioly Filho.**

São quatro os projetos de lei, em tramitação na Casa, que visam a reger a filiação de contribuição, ao INPS, dos profissionais liberais como segurados obrigatórios autônomos.

Uns, estendem-se a todas as categorias de profissionais liberais (Proj. 46/68 e 104/71), outro só se endereça aos advogados (Proj. 59/68) e um só aos médicos (Proj. 15/71).

Em todos, houve manifestação favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O Plenário, afinal, aprovou o Parecer nº 155, da dourada Comissão de Constituição, que opinava pela tramitação conjunta dos projetos, nos termos dos arts. 284 e 285, do Regimento Interno.

Esta Comissão deu parecer sobre o mérito em todos os projetos, concluindo pela aprovação de cada um deles.

Consoante o disposto no art. 285, inciso 2, o projeto nº 104/71, deve ter precedência para tramitação em conjunto, porque regula a matéria com maior amplitude.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 104/71 nos termos do Parecer nº 161/72, desta Comissão, com as duas emendas a ele oferecidas e pela prejudicialidade das demais proposições.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1972. — *Franco Montoro, Presidente — Accioly Filho, Relator — Heitor Dias — Paulo Tórrres — Wilson Campos.*

#### PARECER Nº 45

**Da Comissão de Saúde**

**Relator: Senador Fausto Castelo-Branco**

1. O presente projeto, de autoria do eminente Senador Cattete Pinheiro, atualmente em regime de tramitação conjunta com os Projetos de Lei do Senado nºs 15/71, 59/68 46/68, propõe a inclusão de parágrafo único ao artigo 77 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a finalidade de estabelecer a fixação do "salário-base" dos profissionais liberais na Previdência Social de acordo com dois critérios, a saber:

"I) — por tempo de atividade profissional

a) de um (1) a cinco (5) anos: até dois (2) salários-mínimos de maior valor vigente no País;

b) de cinco (5) a dez (10) anos: até quatro (4) salários-mínimos de maior valor;

c) de dez (10) a quinze (15) anos: até seis (6) salários-mínimos de maior valor;

d) de quinze (15) a vinte (20) anos: até oito (8) salários-mínimos de maior valor; e

e) de vinte (20) anos em diante: até dez (10) salários-mínimos de maior valor.

2) — pela renda declarada:

a) para os que optarem por um teto contributivo superior ao tempo de exercício profissional desde que comprovem o recebimento de renda permanente garantidora do pagamento, não sendo admissível a desistência posterior da opção: acima dos limites fixados no item anterior, respeitado o máximo de dez (10) salários-mínimos de maior valor vigente no País;

e  
b) para os que, após o décimo ano de contribuição, comprovando não possuir renda suficiente, optarem em permanecer estáveis na contribuição estabelecida para a letra e do item I deste parágrafo, caso em que não poderão retornar à escala progressiva ali estabelecida ou optar pelo regime da alínea a anterior."

2. O Autor, em sua bem lançada justificação, assim se expressa:

"Estabelece o artigo 77 da Lei Orgânica que o "salário-base" será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região" (redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei 66, de 1966). Trata-se, evidentemente, de critério muito justo para as categorias normais de "trabalhadores autônomos", mas não para os "profissionais liberais", cuja remuneração varia grandemente, de categoria profissional para outra e, freqüentemente, dentro da própria classe. Como se sabe, há médicos, advogados, contabilistas etc., percebendo remuneração mensal das mais elevadas. Outros, no entanto, quase nada ganham, mal obtendo para o seu sustento próprio e o de suas famílias. Dessa forma, impossível e, mesmo, injusta, a adoção de um critério rígido, inflexível."

3. A Comissão de Constituição e Justiça, ouvida a respeito, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com uma emenda supressiva ao artigo 3º, que considerou supérfluo, porquanto desnecessário estabelecer que as despesas oriundas da aplicação da lei correrão à conta da arrecadação prevista na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Título IV, Capítulo I, artigos 69 a 75. Assim entendeu por ser "inequivocável a competência da União para legislar sobre seguro social, através de lei de iniciativa, entre outros, de qualquer parlamentar, nos precisos termos do art. 8º, item XVII, letra c, combinado com os artigos 43, 56 e 165, item XVI; sem as limitações do artigo 57, todos do texto constitucional".

4. A ilustrada Comissão de Legislação Social aprovou o voto do Relator, Senador Accioly Filho, favorável ao projeto, com duas emendas.

A primeira tão-somente corrige, quanto à técnica legislativa, as novas disposições contidas no inciso I do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 77 da Lei nº 3.807, de 1960. Propomos ligeira alteração, também legislativa.

A segunda suprime o inciso II, e suas alíneas a e b, do mesmo parágrafo único.

Dessa forma, o parágrafo único em tela figura somente com um critério para o cálculo do "salário-base", qual seja o que leva em consideração o "tempo de atividade profissional", suprimido o direito de o profissional liberal, que não possui renda suficiente, poder continuar contribuindo, numa base estável, que corresponderia a até seis salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Ora, o maior óbice à aprovação de outros projetos semelhantes tem sido, através dos anos, a dificuldade em se estabelecer, para tais profissionais, uma tabela obrigatoria máxima, de dez salários-mínimos. E isso porque, como salientou o eminentíssimo Autor da proposição, assim como há médicos, engenheiros, advogados etc., percebendo im-

portâncias mensais vultosas, uma grande maioria, espalhada pelos rincões de nossa pátria, luta pela sua sobrevivência e a de sua família, com parcos e escassos recursos. No tocante a esses, seria injusta essa fixação arbitrária, que poderia proporcionar para os mesmos uma impossibilidade contributiva, tremendo vexatória e possivelmente acarretadora de cobranças executivas, com desdouros para a própria profissão.

Dessa forma, somos favoráveis tão-somente à supressão da alínea a do inciso II do parágrafo único a ser acrescentado ao art. 77 da Lei Orgânica da Previdência Social.

5. Ante o exposto, concordando com os eminentes pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da de Legislação Social, opinamos pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 15/71, 59/68 e 46/68, e pela aprovação do presente projeto, bem como das emendas nºs. 1-CCJ, 1-CLS e 2-CLS, na forma das seguintes subemendas:

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-CLS

Na Emenda nº 1-CLS, onde se lê: "Na alínea a, substitua-se "de um a cinco anos" por "de até cinco anos",

— Leia-se: "Na alínea a substitua-se a expressão "de um a cinco anos", por "até cinco anos".

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 2-CLS

Dê-se à Emenda nº 2-CLS a seguinte redação:

"Suprime-se a alínea a do inciso II do parágrafo único acrescido pelo art. 1º do projeto ao art. 77 da Lei nº 3.807, de 1960, passando a redação do inciso II, consequentemente, a ser a seguinte:

"II — pela renda declarada, para os que, após o décimo ano de contribuições, optarem em permanecer estáveis na contribuição estabelecida para a letra c do item I deste parágrafo, caso em que não poderão retornar à escala progressiva ali estabelecida."

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Fernando Corrêa, Presidente — Fausto Castelo-Branco, Relator — Adalberto Senna — Cattete Pinheiro — Waldemar Alcântara.

#### PARECER Nº 55

##### Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Saldanha Derzi**

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Cattete Pinheiro, estabelece critérios para a fixação do salário-base e dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescentando parágrafo ao artigo 77 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966), e dá outras providências.

2. Essa proposição, que tramita juntamente com os projetos de lei do Senado nº 15/71, 59/68 e 46/68, visa, principalmente, a fixar novos critérios para o salário-base dos profissionais, para fins de contribuição à Previdência Social.

Do ponto de vista financeiro, convém, desde logo, ressaltar que se trata de matéria referente às finanças paralelas ao Estado (parafiscalidade) e não às atividades fiscais do Estado com repercussões no Tesouro Nacional. Por conseguinte, o mérito do projeto será melhor examinado por outras Comissões do Senado Federal.

3. O referido artigo 77 da Lei nº 3.807, de 1960, diz:

"Art. 77 O salário-base será fixado pelo Departamento Nacional de Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região."

A proposição ora em exame acrescenta (art. 1º) um parágrafo a esse artigo 77, estabelecendo que o salário-base será fixado (1) por tempo de atividade profissional e (2) pela renda declarada.

O art. 2º do projeto diz:

"Art. 2º Os atuais profissionais liberais, segurados autônomos do INPS, só terão direito aos benefícios previdenciários de acordo com a tabela prevista no artigo 1º, após cinco anos de contribuição sobre os novos índices."

O art. 3º estabelece que as despesas decorrentes do projeto correrão à conta da arrecadação prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807/60), já aludida.

4. Na justificação do projeto há o seguinte tópico que bem esclarece a intenção de seu ilustre Autor:

"Estabelece o artigo 77 da Lei Orgânica que o "salário-base" será fixado pelo Departamento Nacional de Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região" (redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei 66, de 1966).

Trata-se, evidentemente, de critério muito justo para as categorias normais de "trabalhadores autônomos", mas não para os "profissionais liberais", cuja remuneração varia grandemente, de uma categoria profissional para outra e, freqüentemente, dentro da própria classe.

Como se sabe, há médicos, advogados, contabilistas, etc., percebendo remuneração mensal das mais elevadas. Outros, no entanto, quase nada ganham, mal obtendo para seu sustento próprio e o de suas famílias. Dessa forma, impossível e, mesmo, injusto, a adição de um critério rígido, inflexível."

5. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou pela sua constitucionalidade e apresentou emenda (nº 1-CCJ), suprimindo o artigo 3º.

É isso porquanto, essa Comissão entende que:

"Limitando-se o projeto em exame a dispor sobre a fixação do salário-base

dos profissionais liberais não cria, majora ou estende benefício concedido pela previdência social, inexistindo razões para indicação da correspondente fonte de custeio, na forma prevista no mencionado artigo 3º que, de resto, nada mais faz além de ratificar a vigência de dispositivos legais não afetados, de forma alguma, pela proposição."

6. A Comissão de Legislação Social opinou, também, pela aprovação do projeto e apresentou duas emendas (Nºs 1 e 2-CLS), as quais foram subemendadas pela Comissão de Saúde (fl. 32).

Justificando a apresentação dessas subemendas a Comissão de Saúde assim conclui seu parecer:

"A ilustrada Comissão de Legislação Social aprovou o voto do Relator, Senador Accioly Filho, favorável ao projeto, com duas emendas.

A primeira, tão-somente corrige, quanto à técnica legislativa, as novas disposições contidas no inciso I do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 77 da Lei nº 3.807, de 1960. Propomos ligeira alteração, também legislativa.

A segunda suprime o inciso II, e suas alíneas a e b, do mesmo parágrafo único.

Dessa forma, o parágrafo único em tela ficaria somente com um critério para o cálculo do "salário-base", qual seja o que leva em consideração o "tempo de atividade profissional", suprimido o direito de o profissional liberal, que não possua renda suficiente, poder continuar contribuindo, numa base estável, que corresponderia a até seis salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Ora, o maior óbice à aprovação de outros projetos semelhantes tem sido, através dos anos, a dificuldade em se estabelecer, para tais profissionais, uma tabela obrigatória máxima, de dez salários-mínimos. E isso porque, como salientou o eminente Autor da proposição, assim como há médicos, engenheiros, advogados, etc., percebendo importâncias menores vultosas, uma grande maioria, espalhada pelos rincões de nossa pátria, luta pela sobrevivência e a de sua família, com parcos e escassos recursos. No tocante a esses, seria injusta essa fixação arbitrária, que poderia proporcionar para os mesmos uma impossibilidade contributiva, tremendo vexatória e possivelmente acarretadora de cobranças executivas, com desdouro para a própria profissão.

Dessa forma, somos favoráveis tão-somente à supressão da alínea a do inciso II do parágrafo único a ser acrescentado ao art. 77 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Ante o exposto, concordando com os eminentes pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da de Legislação Social, opinamos pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 15/71, 59/68 e 46/68, e pela aprovação do presente projeto, bem como das emendas nºs 1-CCJ, 1-CLS e 2-CLS, na forma das seguintes subemendas:

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-CLS**

Na Emenda nº 1-CLS, onde se lê: "Na alínea a), substitua-se "de um a cinco anos" por "de até cinco anos"; — LEIA—SE: "Na alínea a substitua-se a expressão "de um a cinco anos", por "até cinco anos".

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 2-CLS**

Dê-se à Emenda nº 2-CLS a seguinte redação:

"Suprime-se a alínea a do inciso II do parágrafo único acrescido pelo art. 1º do projeto ao art. 77 da Lei nº 3.807, de 1960, passando a redação do inciso II, consequentemente, a ser a seguinte:

"II — pela renda declarada, para os que, após o décimo ano de contribuição, optarem em permanecer estáveis na contribuição estabelecida para a letra e do item I deste parágrafo, caso em que não poderão retornar à escala progressiva ali estabelecida."

7. Do ponto de vista financeiro, convém insistir em alguns aspectos que nem sempre são lembrados ao se examinar as questões da previdência social.

Entendemos que a contribuição à Previdência Social, o imposto sindical e outros ingressos assemelhados, nada mais representam do que pagamentos exigidos a indivíduos pertencentes a agrupamentos profissionais por entidades que os beneficiam ou representam.

É evidente que esses indivíduos são coagidos por lei, a recolher tais contribuições na medida em que essas instituições são entidades da administração pública.

Contudo, no caso em apreço, a coação é apenas aparente. E isso porque, desde a criação do sistema previdenciário brasileiro, fixou-se a intensidade ou alíquota desses ingressos em função do custo dos serviços sociais prestados.

Trata-se, portanto, de um processo de previsão onde, até certo ponto, é válido e eficaz o tratamento dado a esse problema, por meio do cálculo atuarial, objetivando a reciprocidade entre recursos e dispêndios.

Ao Tesouro Nacional, como se sabe, ficou reservado, apenas, o emprego do custeio administrativo de Previdência Social.

Em outras palavras, como a previdência social foi, oportunamente, imposta pelo Estado, há necessidade de diploma legal, visando a corrigir da procura global desses serviços que, por sua vez, são consequência da evolução do sistema econômico.

Desta última observação, contudo, não se pode deduzir que a alteração de atividade extrafiscal, tratada na presente proposição, pode ser confundida com as atividades fiscais, definidas como aquelas que são normalmente defendidas pelo Governo, com a finalidade de captar e alocar recursos para realizar os objetivos atuais e permanentes do Poder Nacional.

Em pareceres anteriores, esta Comissão de Finanças já demonstrou que, em projetos dessa natureza, somente interessa examinar os efeitos sobre a capacidade que o contribuinte tem para absorver acréscimo de con-

tribuições parafiscais, a fim de que, no futuro, a autoridade administrativa não se veja compelida a autorizar remissões, atendendo ao que estabelece o art. 172 do Código Tributário, principalmente, à situação econômica ou do erro ou ignorância excusáveis quanto à matéria de fato.

8. Sem embargo, entretanto, não é esse o caso em tela.

Com efeito, o projeto e os pareceres anteriormente transcritos referem-se às diversas categorias de profissionais liberais, que percebem, por força de lei, até (6) vezes o salário-mínimo regional (Cr\$ 1.612,80) e que, como autônomos somente recolhem Cr\$ 129,03 (8%), como é o caso dos engenheiros.

Justo, portanto, se conceda o aumento do salário-base de contribuição, a fim de que, na aposentadoria, esses profissionais contem com maiores recursos.

9. É de se salientar, finalmente, que os profissionais liberais são "autônomos" e, como tais, sujeitos às disposições do Decreto-lei nº 959, de 1969.

Esse diploma legal determina (§ 1º do art. 1º) que as empresas contribuam no caso dos autônomos, com 8% sobre as suas remunerações até o limite, em cada empresa, de doze vezes o salário-base — que, normalmente, vai de três a cinco salários-mínimos — ou de doze vezes o salário-mínimo regional de adulto.

Como tais profissionais geralmente, trabalham para muitas empresas, há um ingresso ou receita infinitamente maior à despesa oriunda de suas aposentadorias. Essas, mesmo atingindo importância igual a dez salários-mínimos, sempre serão inferiores à arrecadação auferida pelo INPS.

10. Ante o exposto, concordando com os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Saúde e entendendo terem sido considerados na elaboração da presente proposição os Projetos de Lei do Senado nºs 15, de 1971, do Senador Benedito Ferreira, 59, de 1968, do Senador Pereira Diniz, e 46, de 1968, do Senador Nogueira da Gama, opinamos pela sua aprovação, com as modificações sugeridas nas emendas nºs 1-CCJ e 1 e 2-CLS, na forma das subemendas apresentadas pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1973. — Senador *Virgílio Távora*, Presidente, eventual — Senador *Saldanha Derzi*, Relator — Senador *Geraldo Mesquita* — Senador *Lourival Baptista* — Senador *Nelson Carneiro* — Senador *Catete Pinheiro* — Senador *Fausto Castelo-Branco* — Senador *Ruy Carneiro* — Senador *Lenoir Vargas*.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — O Expediente lido vai à publicação:

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — O Senhor Ministro do Interior, tendo em vista o estabelecido no Aviso Ministerial nº 0107, de 15-10-70 e que se refere aos Planos de Desenvolvimento financiados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHAU —, encaminhou ao Senado os Relatórios Preliminares de ITORORÓBA, SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO-MA, SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO-

MG, ITABAIANA-PB, IBICARAI-BA, NOVA RUSSAS-CE, FRUTAL-MG e o Plano de Desenvolvimento Local Integrado de Aracaju-SE.

Os expedientes lidos serão encaminhados à Comissão de Assuntos Regionais.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — Tendo em vista o transcurso do Sesquicentenário da Instalação do Poder Legislativo no Brasil, esta Presidência convoca sessão solene do Congresso Nacional, a realizar-se dia 3 de maio, quinta-feira, às 15:30 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, como parte das festividades comemorativas daquele evento.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO**  
Nº 37, de 1973

Senhor Presidente,

Requeiro a inserção no "Diário do Congresso — Secção II" do discurso pronunciado na Universidade Mackenzie, São Paulo, pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro, sobre Rui Barbosa.

Trata-se de uma peça brilhante e oportuna, que mereceu o apoio irrestrito da Presidência Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, e necessita de divulgação, na íntegra, nos Anais do Senado, para edificação das gerações vindouras e registro, para a História, da voz de um grande homem público que mostra a atualidade dos ensinamentos do maior vulto da democracia brasileira.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1973. — Danton Jobim.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — O requerimento será encaminhado à Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — No Expediente lido consta o Projeto de Lei nº 38, de 1973 — DF, que dá nova redação no art. 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Nos termos do § 1º do art. 142 do Regimento Interno, o referido Projeto receberá emendas na primeira Comissão a que foi designado, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Guido Mondin.

**O SR. GUIDO MONDIN (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, serei breve nesta intervenção. Em recente pronunciamento nesta Casa, tive oportunidade de anunciar que o Rio Grande do Sul se preparava para comemorar nos dois próximos anos, respectivamente, o sesquicentenário da colonização alemã e o centenário da colonização italiana naquelas plagas.

Assinalei, então, o que significa na sociologia rio-grandense a participação e a

integração daquelas correntes étnicas, a contribuição que trouxeram e as suas resultantes nos dias de hoje. Previu igualmente que voltaria a abordar o assunto, pela riqueza dos seus componentes, de evidente interesse nacional.

Hoje, trago novas notícias, eis que a importância do evento levou o Governo gaúcho a uma aplaudida evolução no que diz respeito às comemorações que oportunamente terão lugar em meu Estado.

O Governador Euclides Triches, através de decreto, instituiu o Biênio da Colonização e Imigração no Rio Grande. E o fazendo, assim justifica a idéia, entre outras considerações:

"É um apelo do dever cívico exaltar a obra daqueles que, após lutas longas e ásperas, ocuparam e povoaram a área que constitui o território deste Estado, incorporando-o à Pátria comum. Não menos digno de reconhecimento é o trabalho das levas imigratórias que para cá vieram e qui se fixaram, provindas de terras distantes em busca de uma pátria nova, e se juntaram aos primeiros povoadores no esforço das realizações solidárias, que nos conduzem a todos a um mesmo destino, sob as inspirações da unidade nacional."

Precursors de Laguna, que iniciaram sua marcha para o Rio Grande por volta de 1725, elementos da mesma extração política que foram acudindo de todos os quadrantes da nacionalidade portuguesa, como principalmente do Arquipélago dos Açores, e a seguir sucessivamente as correntes de imigrantes alemães, italianos e de outras origens, ajudaram a plasmar e enriquecer a paisagem humana de que tanto nos orgulhamos, pelo alto sentido dos valores que nela se cultivaram, pela constância das nossas vigílias cívicas, pela prosperidade que juntos alcançamos."

O decreto instituindo o Biênio da Colonização e Imigração constitui uma Comissão Central que terá a seu cargo as celebrações respectivas, que terão um cunho de grandeza porque de reconhecimento e de carinho.

A Comissão Central desdobrar-se-á em várias comissões, delas participando os Senadores e os Deputados Federais pelo Rio Grande do Sul, não me furtando à menção de que o Governador Euclides Triches administra sistematicamente integrado, integrado e sintonizado, com as forças políticas a cujo meio pertence com inusitado fervor.

Assim, teremos uma Comissão de Honra, uma Comissão Coordenadora, uma Comissão Executiva para celebrar o pioneirismo da colonização luso-brasileira; outra para as comemorações do sesquicentenário da imigração alemã; outra para o centenário da imigração italiana, e outra ainda para celebrar a contribuição das demais correntes imigratórias no desenvolvimento do Estado. Em resumo, o que se vai realizar no Rio Grande será um culto cívico, porque nele se exaltará aqueles valores que formam o substrato das comunidades ciosas da sua personalidade na integração nacional.

Esta, Sr. Presidente, a comunicação que desejava fazer hoje. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

**O SR. HELVÍDIO NUNES (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente Srs. Senadores, "todos os gêneros de felicidade se assemelham; cada infortúnio, porém, tem o seu caráter particular."

Verdadeira e profunda, a observação do notável escritor russo do passado a cada dia ganha mais substância e atualidade.

O assunto que trago hoje ao conhecimento desta Casa é daqueles que, embora de reduzido tamanho, não pode merecer silêncio, pelos interesses humanos, econômicos e sociais que envolve.

É bem verdade que me diz particularmente respeito, pois que se relaciona com a minha cidade natal — Picos, mas é certo também que, pela sua importância e repetição, reclama os cuidados de todos, especialmente dos que têm o dever maior de defendê-la.

Aliás, desde o princípio desta semana deveria tê-lo focalizado, e se o deixei para hoje é porque decidi despi-lo de qualquer eiva de emotionalidade.

Refiro-me, Sr. Presidente e Srs. Senadores, aos fatos verificados nos dias 14 e 15 do corrente mês nas cercanias e na cidade de Picos, quando as águas do rio Guaribas, a exemplo do que ocorreu nos anos de 1960 e 1969, transbordaram do leito, danificaram plantações e lavouras, levaram tapumes e gados, de grande e de pequeno porte, cortaram estradas, invadiram a sede municipal, desabrigaram famílias, causaram o pânico e destruíram, total ou parcialmente, mais de duas centenas de prédios residenciais.

Cheguei a Picos no último dia da tragédia, primeiro dia do recesso da Semana Santa, Domingo de Ramos. Sou testemunha, e aqui dou o meu testemunho, dos acontecimentos que lá se desenrolaram.

Antes de fazê-lo, porém, informo que foi abundante o inverno, que as roças foram oportunamente semeadas e que a produção de cereais é farta e estimulante.

Refiro ainda que, em consequência das pesadas chuvas, as vicinais Monsenhor Hipólito — BR-316, Picos — Bocaina, Picos — São José do Piauí, Padre Marcos — BR-316, e a própria BR-230, no trecho km 63 — Fronteiras, foram gravemente danificadas ou interrompidas.

Pois bem, as águas resultantes das grandes precipitações verificadas nas cabeceiras dos rios Riachão e Guaribas, aliadas ao arrombamento de pequenos açudes no município de Pio IX, a montante de Picos, cresceram assustadoramente e na descida vertiginosa, e volumosa, provocaram grandes destruições.

Picos, como das duas vezes anteriores, foi a principal vítima.

Sim, exatamente Picos, a cidade que tem o privilégio de ser o ponto inicial da Transamazônica, o maior entroncamento rodoviário do País, o mais expressivo centro agrícola do Piauí, a sede do 3º Batalhão de Engenharia de Construções e do Campus Universi-

sitário do Projeto Rondon, exatamente Picos, repito, a cidade para a qual confluem elevadas preocupações do Governo federal, continua à mercê, infelizmente, de fatores adversos que poderão ser facilmente erradicados.

Na verdade, não há necessidade de ser técnico, de possuir conhecimentos especializados, de ter concluído o curso de Engenharia Civil, de ostentar pergaminho de Hidráulica, para se chegar à conclusão de que a ponte sobre o rio Guaribas, em Picos, em primeiro lugar, e a necessidade de obras de relativa monta, em segundo lugar, de retificação do leito daquele rio, são as causas principais das enchentes, e do consequente cortejo de danos e misérias.

A evidência salta aos olhos de quem os tem realmente para ver.

Com respeito à retificação, os estudos iniciais datam de 1968, em atenção a pedido que levei ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Aliás, o DNOS é o responsável, também, pelo sistema de esgotos sanitários de Picos, em início de implantação.

Acontece, entretanto, que, embora os estudos relativos às obras de correção do leito do Guaribas estejam concluídos, a plena execução dos serviços de esgotos deles dependem, em parte, pois que o rio é o local próprio para as dejecções.

Apesar da íntima correlação existente entre o sistema de esgotos sanitários e a retificação do leito do Guaribas, o DNOS, por ambos responsáveis, estou convencido, alcançará, em curto prazo, as soluções, em obediência aos esquemas técnicos elaborados.

Infelizmente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não experimento igual otimismo em referência ao problema criado pela pequena extensão da ponte sobre o Guaribas, com apenas 59 metros de vão.

Com efeito, a velha ponte, edificada no princípio da década de 50 servia a uma estrada de terra, de precária compactação, e que mesmo assim foi responsável, em 1960, pela destruição de metade da cidade, sem esquecer os prejuízos causados à lavoura e à pecuária.

Hoje, integrante da BR-316, que se confunde com a Transamazônica, com os dois segmentos melhorados, com o greide elevado em mais de dois metros, e coroados com fita asfáltica, aquela obra d'arte do passado transformou-se, na jocosa expressão de um popular picoense, que contemplava as últimas enchentes, em simples comporta da barragem constituída pelas superpostas rodovias.

Não apenas o homem de bom senso, o homem comum, mas até mesmo o observador mais desatento, todos sentem a imperiosa urgência de aumento, ou da construção de outra ponte, para dar vazão, nas épocas de grande cheia, às águas do rio Guaribas.

Realmente, e aqui me reporto à denúncia que sobre a matéria formuliei em agosto do ano próximo passado, no Relatório Preliminar nº 1, Projeto Final de engenharia, do DNER, de setembro de 1970, encontra-se a seguinte conclusão:

"A estrada existente, construída pelo DNOCS há vinte anos, aproximadamente, é resultante de um projeto geométrico em que foram observadas boas características técnicas. Graças às excelentes condições topográficas, o traçado permitiu alinhamentos de grandes tangentes, sendo que uma delas tem mais de 50 km de extensão.

O comprimento citado está em desacordo com o mencionado no Estudo de Viabilidade Técnica — que seria de 204 metros.

A Consultora observou que a seção de vazão da ponte sobre o rio Guaribas é insuficiente na época das chuvas, produzindo inundações, rompendo o aterro da estrada em vários pontos, destruindo casas e benfeitorias da região."

Ora, o DNER gastou avultada quantia com o Estudo de Viabilidade Técnica, mas estranha e posteriormente decidiu desconhecê-lo. A Consultora apontou a insuficiência da seção de vazão como causa dos danos, e nada se fez até agora para seriamente corrigí-la.

Ao contrário, a providência que se pretende adotar, apesar de constante no Projeto de Engenharia das Rodovias BR-232 e 216, trecho Picos-Morais, Lote 106, Volume IV, da Memória Justificativa, de novembro de 1971, constitui verdadeira aberração, verdadeiro atentado à integridade da cidade de Picos, dos picoenses e seus bens.

Eis um trecho da Memória:

"Da conclusão dos estudos hidrográficos sobre o rio Guaribas, retirou-se o subsídio necessário à elaboração deste projeto.

Na estaca 50, onde o problema é mais sério, cogitou-se inicialmente em projetar um viaduto para restituir o canal antigo. Entretanto, essa solução conduzia a elevar o greide local a uma cota muito superior à da própria ponte do rio Guaribas, o que nos conduziu a abandoná-la e em lugar de um viaduto, projetar uma bateria de 15 bueiros de 1,00 m sem prejuízo nenhum ao ponto de vista técnico. É evidente que a função dessa obra é evitar o rompimento do aterro naquela ponte, necessitando-se, portanto, proteger o aterro antes e depois da obra."

Quanta insensatez, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

A elaboração do projeto levou em consideração os estudos hidrográficos, e estes, manuseados pelos técnicos rodoviários, afirmaram, ao cabo de contas, a proteção dos aterros, antes e após a ponte, como prioridade exclusiva.

O crescimento ordenado de Picos, a área natural de expansão da cidade, as centenas de prédios, de propriedade do Poder Público e de particulares, os interesses da população citadina, as propriedades agrícolas, até mesmo as vidas dos cidadãos ameaçadas pelas constantes enchentes, com todas as suas sequelas, nada foi objeto de consideração, já que a única preocupação foi a de salvar os aterros.

Infelizmente, e apesar, repito, dos pareceres da Consultoria Técnica e do GEIOPOT, o projeto final de Engenharia foi aprovado. Ao que tudo indica, porém, não logrará aplicação completa.

Assim é que o greide da estrada, nos dois iados da ponte, foi elevado em mais de dois metros, o leito compactado por poderosas máquinas, e, inclusive, asfaltado. De outra parte, desaconselha a não execução o fato das duas baterias de bueiros terem sido previstas para a área urbana, exatamente na zona de expansão da cidade, e onde se encontram plantadas, além das instalações do 3º BEC, casas de Oficiais e Sargentos, prédio escolar, depósito da CIBRAZEM, Clube Social, Campus Universitário, Posto Agropecuário e centenas de imóveis residenciais, a própria sede do DNER.

Evidente que o Ministro Mário Andreazza e o engenheiro Eliseu Rezende, que tanto têm construído em favor do Piauí, não são, absolutamente, responsáveis pela anormalidade setorial que se verifica em Picos.

Os pesados encargos que suportam, como é natural, não lhes concede tempo para o exame de detalhes.

Evidente, por outro lado, que o projeto de engenharia das rodovias BR-232 e 316 não poderia ter sido aprovado sem o prévio parecer do 18º Distrito Rodoviário Nacional, com sede em Teresina, cuja residência em Picos tem inequívoco caráter suntuário.

Certo é que as águas do rio Guaribas, nos dias 14 e 15 do corrente mês, desafiaram a incompetência, a inoperância ou a insensibilidade dos responsáveis diretos pela esdrúxula situação, que põe em permanente risco a vida dos cidadãos, a integridade da cidade de Picos e elevados interesses econômicos e sociais da região.

Quero, ao término destas considerações, prestar uma homenagem e fazer um apelo.

Homenagem ao 3º BEC, ao seu Comandante e subcomandante, aos Oficiais, sargentos e praças; homenagem ao Governo do Piauí, à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Educação e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; homenagem à Polícia Militar do Piauí, na pessoa do Comandante, Oficiais e Soldados do 4º Batalhão Policial de Picos; homenagem às autoridades eclesiásticas; homenagem à Prefeitura Municipal de Picos e a todo o povo picoense, pois que, autoridades e população em geral, sem chamamento prévio, mas unidos pelos laços da mais pura solidariedade humana, deram-se as mãos, atravessaram noites indormidas e prestaram toda sorte de assistência às vítimas do flagelo.

Agora, o apelo. Que é dirigido ao Dr. Eliseu Rezende, eminente Diretor Geral do DNER, e que tem por objetivo solicitar-lhe que mande examinar, e resolver, por técnicos de sua especial confiança, com a urgência possível, a terrível situação criada pela insuficiente capacidade de vazão da ponte sobre o rio Guaribas, em Picos, a fim de que sejam evitadas novas catástrofes, com prejuízos óbvios para a população da área, que tem em Picos o seu natural polo de desenvolvimento. (Muito bem! Palmas.)

Compareceram mais os Senhores Senadores:

José Esteves — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Arnon de Melo — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Ney Braga.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) —**  
Finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) —**

#### Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 31, de 1973, de autoria do Sr. Senador Fausto Castelo Branco, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do Editorial publicado na Circular nº 36/71, de 1973, de autoria do Dr. Murilo Bastos Belchior, Presidente do Conselho Federal de Medicina.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) —**  
Item 2:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1971, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, determinando que, na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem de tempo para gozo da aposentadoria especial, tendo

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, contrário, com voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão de 5 do corrente, tendo sua votação sido adiada para esta data a requerimento do nobre Senador Franco Montoro.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

A matéria vai ao Arquivo.

E o seguinte o projeto-rejeitado:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 1971

Determina que, na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº

3.807, de 26 agosto de 1960) o seguinte parágrafo:

"§ 10 Na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo segurado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial."

Art. 2º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Flinto Müller) —** Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Não havendo quem peça a palavra, vou encerrar a sessão, anunciando para a sessão ordinária de segunda-feira, dia 30, a seguinte

#### ORDEM DO DIA

##### Trabalho de Comissões

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 10 minutos.)

**EDITORIAL PUBLICADO NA CIRCULAR Nº 36/71, DE 1973, DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA FLUMINENSE, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1973, DE AUTORIA DO DR. MURILO BASTOS BELCHIOR, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 31/73, DE AUTORIA DO SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO, APROVADO NA SESSÃO DE 27-4-73.**

Circular Nº 36/73 Associação Médica Fluminense Março/73

#### EDITORIAL

No momento em que comissões especiais estudam no Ministério da Saúde e no Ministério do Trabalho e Previdência Social a política de saúde no âmbito de suas atribuições legais parece-nos oportuno tecer algumas considerações a respeito.

No estabelecimento de prioridades nos serviços de saúde entre outros, devemos salientar:

1. A importância de aspecto preventivo
2. A importância de serviços que protejam a população economicamente produtiva
3. A importância de programas de assistência materno-infantil
4. A importância de programas que atinjam grandes massas de população
5. A importância de programas destinados a melhorar o nível de nutrição da população.

Há necessidade de um planejamento que determine o que se vai fazer e em que época.

O planejamento de uma política de saúde não pode atingir seus objetivos se nela não for dado à Previdência Social o destaque que merece. É necessário aproveitar os grandes serviços que a Previdência presta no país e verificar os pontos em que eles possam ser devidamente aproveitados.

A Previdência por exemplo pode exercer papel da maior relevância na redução dos níveis de mortalidade infantil entre seus beneficiários assim como melhorar a saúde dos que constituem a categoria produtiva da população, entre os quais merece atenção especial a população rural, que vem sendo protegida por legislação específica.

A não ser que as prioridades sejam estabelecidas, os programas não terão sucessos em sua impimentação. Os recursos destinados à saúde têm que ser aplicados do modo mais eficiente possível.

Precisamos calcular a maneira mais barata de conseguir nossos objetivos. Como por exemplo podemos verificar que a assistência fornecida num Centro de Saúde ou num Ambulatório é mais barata do que a fornecida num hospital. A assistência médica deve ao mesmo tempo oferecer quantidade de serviços aliada a boa qualidade.

Devemos instalar preliminarmente unidades periféricas simples e de baixo preço de maneira a estender ao máximo a prestação de serviços, usando também ao máximo o pessoal auxiliar nessas unidades.

O desenvolvimento dessas unidades pode ser programado com o objetivo de atender as necessidades futuras. Bem sabemos que grande número das doenças mais comumente encontradas no interior do país, podem ser tratadas numa dessas unidades ou num Centro de Saúde não requerendo hospitalização. Também sabemos que não existe relação entre a eficiência de um serviço de assistência médica e a terapêutica nele empregada, com o custo das instalações desse serviço. Os serviços médicos devem ser organizados de baixo para cima. Auxiliares bem treinados e sob competente supervisão podem prestar excelente colaboração. O papel do médico na zona rural e em zonas urbanas é muito diferente. Na zona rural ele tem que ensinar, organizar e supervisionar seus auxiliares não precisando executar certos trabalhos de rotina que podem ser delegados aos seus auxiliares.

Queremos crer que a Previdência Social está em condições de exercer uma liderança nos esforços relacionados com problemas de caráter social quando estes estejam intimamente ligados ao exercício da medicina. A sua atuação junto aos muitos milhares de seus beneficiários tem que ser levada em conta em qualquer programa ou planejamento a ser realizado. Críticas podem ser feitas a qualquer sistema de pres-

tação de serviço. O que precisamos levar em consideração é que não há programa ou planejamento, que possa ser levado avante quando não houver uma determinação e um firme desejo de bem executá-los. A classe médica precisa considerar suas altas responsabilidades sociais e trazer como sempre tem feito sua contribuição ao desenvolvimento do país. — Dr. Murilo Bastos Belchior, Presidente do Conselho Federal de Medicina.

#### ATA DA 28ª SESSÃO, REALIZADA

EM 23-4-73

(PUBLICADA NO DCN (SEÇÃO II)  
de 24-4-73)

#### RETIFICAÇÕES

Na Mensagem nº 66/73 (nº 79/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel:

Na página 695, 2ª coluna, no **curriculum vitae** que acompanhou a Mensagem,

Onde se lê:

... no Curso de Guerra.

Leia-se:

... no Curso Superior de Guerra.

No Projeto de Lei da Câmara nº 12/73 (nº 1.099/B/73, na origem), que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Caixa da Moeda em empresa pública e dá outras providências:

No página 709, 2ª coluna, no item II, do seu Art. 5º,

Onde se lê:

... resultantes da convenção,

Leia-se:

... resultantes da conversão,

#### ATA DA 29ª SESSÃO, REALIZADA

EM 24.4.73

(PUBLICADA NO DCN (SEÇÃO II)  
de 25-4-73)

#### RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei do Senado nº 34/73, que "dá o nome de Presidente Vargas à usina siderúrgica da Cia. Siderúrgica Nacional em Volta Redonda, RJ:

Na página 744, 1ª coluna, no parágrafo único do Art. 1º,

Onde se lê:

... oposição obrigatória do nome ...

Leia-se:

... aposição obrigatória do nome ...

## ATA DAS COMISSÕES

### SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1973

Às 10 horas do dia 25 de abril de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Accioly Filho, Vice-Presidente no

exercício da Presidência, presentes os Senadores Carlos Lindenberg, Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, José Augusto, Helvídio Nunes, Gustavo Capanema, Osires Teixeira, Mattos Leão, José Sarney, Eurico Rezende e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, com a palavra, o Senador José Augusto relata as seguintes proposições: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução da Comissão de Economia à Mensagem nº 62/73 e da emenda nº 1, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 30/72 — Isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando parágrafo único ao art. 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social. Inconstitucionais e injurídicos os Projetos de Lei do Senado nºs. 9/73 — Eleva o teto das contribuições e benefícios concedidos pelo INPS e 26/73 — Destina à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor a parte recebida pelo Departamento de Imposto de Renda na arrecadação da Loteria Esportiva Federal.

Em discussão e votação, são aprovados os pareceres referentes ao Projeto de Resolução e ao PLS nº 30/72, concedida vista ao Senador Nelson Carneiro do PLS nº 26/73 e adiada, pelas razões expostas pelo Senador Nelson Carneiro, a votação do PLS nº 9/73.

A seguir, o Senador Nelson Carneiro considera constitucionais e jurídicos o Projeto de Resolução da Comissão de Economia à Mensagem nº 59/73 e o Projeto de Lei do Senado nº 24/73 — Acrescenta mais uma alínea à Lei nº 5.654, de 14-5-71. Aprovados.

O Senador Carlos Lindenberg apresenta parecer considerando constitucional e jurídico o Projeto de Resolução à Mensagem nº 61/73, que, em discussão e votação, é aprovado.

Dando continuação aos trabalhos, o Senador Helvídio Nunes dá pela constitucionalidade, com as ressalvas expostas em seu parecer, do Projeto de Resolução nº 5/73 — Altera dispositivos do Regime Interno. Aprovado por unanimidade.

Prosseguindo, usa da palavra o Senador José Sarney que relata o Projeto de Lei do Senado nº 12/73 — Institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou rescisão do contrato de trabalho, concluindo pela sua constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas. Em discussão e votação, é aprovado unanimemente.

O Senador Eurico Rezende apresenta parecer favorável, com Projeto de Resolução, ao Ofício S-4/72, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 72.374, Estado do Espírito Santo, que é aprovado sem quaisquer restrições.

O Senador Osires Teixeira solicita ao Sr. Presidente a retirada da pauta dos trabalhos do Projeto de Lei do Senado nº 32/73, a fim de reexaminar a matéria quanto ao seu mérito. O pedido é deferido favoravelmente.

Passando a presidência ao Senador Gustavo Capanema, o Senador Accioly Filho relata favoravelmente os Ofícios nºs. S-3/73 e S-50/72, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, apresentando os respectivos Projetos de Resolução. Em discussão e votação são aprovados por unanimidade.

Reassumindo a presidência, o Senador Accioly Filho declara encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente de Comissão, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

### ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM

25 DE ABRIL DE 1973

Às onze horas e dez minutos do dia vinte e cinco de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Alexandre Costa, Vice-Presidente no exercício da presidência e a presença dos Senhores Senadores Luiz Cavalcante, Geraldo Mesquita e Duarte Filho, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Geraldo Mesquita para relatar o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1972, que autoriza sirene e luz vermelha intermitente nos carros de médicos cardiologistas e dá outras providências, concluindo pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº I-CT que oferece.

Após discutido e votado é o parecer aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente

## COMISSÃO DE SAÚDE

### ATA DA 2ª REUNIÃO REALIZADA EM

25 DE ABRIL DE 1973

(EXTRAORDINÁRIA)

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência dos Senhores Senadores Fernando Corrêa e Waldemar Alcântara e a presença dos Senhores Senadores Duarte Filho e Lourival Baptista, reúne-se a Comissão de Saúde.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Fausto Castelo-Branco, Cattete Pinheiro e Benjamin Farah.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente, dando início aos trabalhos, convida a assumir a presidência o Senhor Senador Waldemar Alcântara, a fim de relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1972, que "torna obrigatória em todo território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências, concluindo favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Finanças".

Posto o parecer em discussão e votação é o mesmo aprovado por unanimidade.

Reassumindo a presidência dos trabalhos, o Senhor Senador Fernando Corrêa encerra a presente reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, para constar a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### ATA DA 4ª REUNIÃO, REALIZADA EM

26 DE ABRIL DE 1973

Às dez horas do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Magalhães Pinto, presentes os Senhores Senadores Geraldo Mesquita, Renato Franco, Helvídio Nunes, José Augusto e Arnon de Mello, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Jesse Freire, Teotônio Vilela, Paulo Guerra, Luiz Cavalcante e Franco Montoro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Arnon de Mello, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1973, que "dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente de Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 23, de 1973 (CN), que "submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.266, de 26 de março de 1973, que dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965".

### ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM

25 DE ABRIL DE 1973

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, às 10:00 (dez) horas, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Deputado José Alves, Presidente, presentes os Senhores Senadores Flávio Britto, Eurico Rezende, Lourival Baptis-

ta, Antonio Fernandes, Luiz Cavalcante, Fernando Corrêa e Duarte Filho, e os Senhores Deputados Norberto Schmidt, José Alves, Tourinho Dantas, Passos Porto, Osmar Leitão, Moacir Chiesse, Josias Gomes, João Arruda e Walter Silva, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 23 de 1973 (CN), que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.266, de 26 de março de 1973, que "dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei Nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965".

*Ausentes, por motivos justificados, os Senhores Senadores Osires Teixeira, Wilson Campos e Franco Montoro e os Senhores Deputados Manoel Taveira e Fernando Lira.*

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Abraçando os trabalhos, o Senhor Presidente comunica o recebimento de ofícios das lideranças da ARENA, na Câmara dos Deputados e Senado Federal, indicando o Senhor Senador Flávio Britto e Deputado Norberto Schmidt em substituição, respectivamente, aos Senhores Senador Paulo Guerra e Deputado Célio Marques Fernandes, informando, ainda, que, tendo visto a ausência do Senhor Senador Wilson Campos, Relator, redistribuiu, no dia anterior, a proposição ao Senhor Senador Eurico Rezende.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Eurico Rezende, Relator, que se manifesta favoravelmente à Mensagem nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão do parecer.

Continuando, colocado em discussão o parecer, os Senhores Senador Flávio Britto, Deputado João Arruda e Deputado Walter Silva, usam da palavra e se pronuncia acerca da matéria objeto de discussão.

Em prosseguimento, submetido o parecer a votação é aprovado, com as restrições do Senhor Deputado João Arruda e a Declaração de Voto do Senhor Deputado Walter Silva, em que justifica as razões porque se manifestou contrariamente à proposição.

Concluindo, o Senhor Presidente, antes de encerrar a reunião registra o interesse do Congresso Nacional, com relação às medidas adotadas pelos órgãos governamentais, especialmente o Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de que a indústria açucareira venha a alcançar maiores índices de crescimento, ressaltando que, no último exercício, a exportação do produto brasileiro gerou divisas superiores a 400 milhões de dólares. Comunica, ainda, que no momento encontra-se no Brasil membros da Comissão de Agricultura dos Estados Unidos, os quais aqui estão para observar a capacidade de produção de açúcar, face a reivindicação brasileira de produzir em escala maior para o mercado externo e esclarece que a visita dos Senadores e Deputados norte-americanos estendeu-se a Pernambuco, Alagoas, São Paulo, a região amazônica, áreas favoráveis à sua produção e pronunciaramos para a exploração da cana-de-açúcar.

Finalmente, apela para que às Comissões do Congresso Nacional continuem a acompanhar as providências legais e administrativas adotadas pelo Poder Executivo, face à expansão de nossa produção, o que significará a manutenção, em níveis crescentes do saldo de exportação grandemente benéfico à elevação internacional dos níveis de preços, ressaltando, que, o Fundo Especial de Exportação, instituído pelo Decreto-lei nº 1.266, ora em exame, trará excelentes resultados à nossa indústria açucareira.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

### COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado José Alves

Vice-Presidente: Deputado Pacheco Chaves

Relator: Senador Eurico Rezende

### Senadores

#### ARENA

1. Osires Teixeira
2. Flávio Britto
3. Wilson Campos
4. Eurico Rezende

### Deputados

1. Norberto Schmidt
2. José Alves
3. Tourinho Dantas
4. Passos Porto

5. Vasconcelos Torres
6. Lourival Baptista
7. Antônio Fernandes
8. Luiz Cavalcante
9. Fernando Corrêa
10. Duarte Filho

5. Manoel Taveira
6. Osmar Leitão
7. Moacir Chiesse
8. Josias Gomes

### MDB

1. Franco Montoro

1. Fernando Lira
2. Pacheco Chaves
3. Walter Silva

### CALENDÁRIO

Dia 9-4-73 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;  
Até dia 29-4-73 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

### Prazo

Até dia 29-4-73 na Comissão Mista;  
Até dia 26-5-73 no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo — Anexo II — Senado Federal — Assistente: Mauro Lopes de Sá — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 310.

### COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 05, de 1973 (CN), que "estatui normas reguladoras do Trabalho Rural, e dá outras providências".

### ATA DA 1ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1973

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, às onze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Flávio Britto, Virgílio Távora, Helvídio Nunes, Accioly Filho, Antônio Fernandes, Saldanha Derzi, Osires Teixeira, Geraldo Mesquita, Carlos Lindenberg e Amaral Peixoto e os Senhores Deputados Herbert Levy, Raymundo Diniz, Delson Scarano, Nosser de Almeida, Osmar Leitão e Walter Silva, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 05, de 1973 (CN), que "estatui normas reguladoras do Trabalho Rural, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Wilson Campos e os Senhores Deputados Wilson Braga, Wilmar Dallanhol, Mário Mondino, Olivir Gabardo e Laerte Vieira.

Em cumprimento ao que determina o parágrafo segundo do artigo dez, do Regimento Comum, o Senhor Senador Carlos Lindenberg assume a Presidência e declara instalada a Comissão, determinando, em obediência a preceito regimental, as providências necessárias para se proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Após a distribuição das cédulas de votação, são convidados para eleitores o Senhor Senador Antonio Fernandes e o Senhor Deputado Raymundo Diniz.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente  
Senador Flávio Britto — 14 votos  
Em branco — 1 voto

Para Vice-Presidente  
Senador Amaral Peixoto — 14 votos  
Em branco — 1 voto

O Senhor Presidente declara eleitos os Senhores Senadores Flávio Britto e Amaral Peixoto, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Flávio Britto agradece a escolha de seu nome para tão alto cargo e designa Relator da matéria o Senhor Deputado Wilson Braga.

A seguir, o Senhor Presidente convoca a Comissão para uma próxima reunião no dia dez de maio, às dezenove horas, no Auditório do Senado Federal, quando será discutido e votado o parecer de Sua Excelência sobre a matéria.

Concluindo, o Senhor Presidente, comunica que as emendas deverão ser apresentadas nos dias vinte e sete de abril a quatro de maio, perante a Secretaria da Comissão, nos horários das 9:00 às 19:00 horas e, durante a noite, quando houver Sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar eu, Hugo Antônio Crepaldi, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — Senadores Flávio Britto, Presidente, — Virgílio Távora — Helvídio Nunes — Accioly Filho — Antônio Fernandes — Saldanha Derzi — Osires Teixeira — Geraldo Mesquita — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto. — Deputados Herbert Levy — Raymundo Diniz — Delson Scarano — Nossa de Almeida — Osmar Leitão:

#### AVISO

1 — A Comissão receberá Emendas nos dias 27 (vinte e sete), 28, (vinte e oito), 29 (vinte e nove), e 30 (trinta de abril), 1º (primeiro), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro), de maio de 1973;

2 — As Emendas deverão ser encaminhadas ao Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;

3 — O término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 4-5, às 19:00 horas;

4 — As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de Emendas, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do artigo 11 do Regimento Comum, para recebimento de Recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A apresentação do Parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 10 (dez), de maio, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 26 de abril de 1973. — Senador Flávio Britto, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Subsecretaria de Comissões, Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, Andar Térreo do Anexo II — Senado Federal — Telefone: 24-8105, Ramais 303 e 672.

Assistente: Hugo Antônio Crepaldi.

#### COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Flávio Britto

Vice-Presidente: Senador Amaral Peixoto

Relator: Deputado Wilson Braga

#### Senadores

##### ARENA

1. Flávio Britto
2. Wilson Campos
3. Virgílio Távora
4. Helvídio Nunes
5. Accioly Filho
6. Antônio Fernandes
7. Saldanha Derzi
8. Osires Teixeira
9. Geraldo Mesquita
10. Carlos Lindenberg

##### MDB

1. Amaral Peixoto

#### Deputados

1. Wilson Braga
2. Herbert Levy
3. Raymundo Diniz
4. Delson Scarano
5. Wilmar Dallanhol
6. Nossa de Almeida
7. Mário Mondino
8. Osmar Leitão

1. Walter Silva
2. Olivir Gabardo
3. Laerte Vieira

#### CALENDÁRIO

Dia 25-04 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;  
Dia 26-04 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 27, 28, 29 e 30-4, 1º, 2, 3 e 4-5 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 10-05 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 15-05 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

#### Prazo

Início, dia 26-4-73; e, término dia 4-6-73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Assistente: Hugo Antônio Crepaldi — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 672.

#### COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer ao Projeto de Lei nº 06, de 1973, que “modifica a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.”

#### ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1973

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, na Sala de Reuniões das Comissões, presentes os Srs. Senadores Eurico Rezende, Waldemar Alcântara, Ney Braga, Guido Mondin, Osires Teixeira, Antônio Carlos, Cattete Pinheiro, Lourival Baptista, José Augusto Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Daniel Faraco, João Alves, Batista Ramos, Josué Silva Barros, Raymundo Parente, Pinheiro Machado, Athiê Coury e Francisco Amaral, realiza a sua primeira reunião, a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que “modifica a legislação de previdência social, e dá outras providências.”

Em obediência ao que dispõe as Normas Regimentais, assume a Presidência o Sr. Senador Guido Mondin, que, após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para escolha de seus dirigentes e designa o Sr. Deputado Raymundo Parente para funcionar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado João Alves — 17 votos

Deputado Batista Ramos — 1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Francisco Amaral — 17 votos

Deputado Daniel Faraco — 1 voto

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Presidente eventual, Senador Guido Mondin, proclama eleitos Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Srs. Deputados João Alves e Francisco Amaral e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência, o Sr. Deputado João Alves agradece em seu nome e no do Sr. Deputado Francisco Amaral a honra com que foram distinguidos, e designa o Sr. Senador Lourival Baptista para relatar a matéria. Em seguida, comunica que o prazo para apresentação de emendas perante a Comissão será de 8 (oito) dias, a saber: 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) de abril, 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) de maio, e informa, ainda, que, durante o citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão para recebê-las.

Concluindo, o Sr. Presidente leva ao conhecimento dos Srs. Membros da Comissão, que este órgão voltará a se reunir, no próximo dia 15 (quinze) de maio, às 10:00 (dez) horas, no Auditório do Senado Federal, para apreciação do parecer do Sr. Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a presente reunião, e, para constar, eu, Marcus Vinícius Góulart Gonzaga, Assistente de Comissão, do Quadro da Secretaria do Senado Federal,

lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e demais membros e vai à publicação nos DCN, Seção I e II.  
 — Senador **Eurico Rezende** — Senador **Waldemar Alcântara** — Senador **Ney Braga** — Senador **Guido Mondin** — Senador **Osires Teixeira** — Senador **Antônio Carlos** — Senador **Cattete Pinheiro** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **José Augusto** — Senador **Nelson Carneiro**. Deputado **Daniel Faraco** — Deputado **João Alves** — Deputado **Batista Ramos** — Deputado **Silva Barros** — Deputado **Raymundo Parente** — Deputado **Pinheiro Machado** — Deputado **Athiê Coury** — Deputado **Francisco Amaral**.

**AVISO**

1 - A Comissão receberá Emendas nos dias 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta) de abril, 1º (um), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) de maio de 1973;

2 - As Emendas deverão ser encaminhadas ao Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;

3 - O término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 4-5, às 19:00 horas;

4 - As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 - Ao término no prazo de recebimento de Emendas, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do artigo 11 do regimento comum, para recebimento de Recursos;

6 - Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-las; e

7 - A apresentação do parecer do Relator perante a comissão dar-se-á no dia 14 (quatorze), de maio, às 10:00 horas no Auditório do Senado Federal.

*Congresso Nacional, em 26 de abril de 1973. — Deputado João Alves, Presidente.*

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Subsecretaria de Comissões, Serviços de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, Andar Térreo do Anexo II — Senado Federal — Telefone 24-8105 — Ramais 303 e 307.

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Deputado João Alves

Vice-Presidente: Deputado Francisco Amaral

Relator: Senador Lourival Baptista

**ARENA****Senadores**

1. Eurico Rezende
2. Waldemar Alcântara
3. Ney Braga
4. Guido Mondin
5. Osires Teixeira
6. Clodomir Milet
7. Antônio Carlos
8. Cattete Pinheiro
9. Lourival Baptista
10. José Augusto

**Deputados**

1. Daniel Faraco
2. João Alves
3. Batista Ramos
4. Albino Zeni
5. Álvaro Gaudêncio
6. Silva Barros
7. Raymundo Parente
8. Pinheiro Machado

**MDB**

1. Nelson Carneiro

1. Alceu Collares
2. Athiê Coury
3. Francisco Amaral

**CALENDÁRIO**

Dia 25-4 - É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 26-4 - Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 27, 28, 29 e 30-4, 1º, 2, 3 e 4-5 - Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 14-5 - Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 15-5 - Apresentação do parecer, pela Comissão; — Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

**Prazo**

Início, dia 26-4-73; e, término dia 4-6-73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 307.

**COMISSÃO MISTA**

*Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1973 (CN) — Complementar, que "estabelece as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza, e dá outras providências".*

**ATA DA 1ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1973**

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, às dez horas, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Carvalho Pinto, Magalhães Pinto, Guido Mondin, Accioly Filho, Renato Franco, Wilson Gonçalves, João Cleofas, Antônio Fernandes, Helvídio Nunes e José Lindoso e os Senhores Deputados Baldacci Filho, Elias Carmo e Magalhães Melo, reúne-se para dar cumprimento ao § 2º, do art. 10, do Regimento Comum, a Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1973 (CN) — Complementar que "Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza".

Ausentes, com causa justificada, o Senhor Senador Franco Montoro, e os Senhores Deputados Amaral de Souza, Januário Feitosa, Prisco Vianna, Emílio Gomes, Américo Brasil, Lauro Rodrigues, Freitas Nobre e Marcos Freire.

Abrendo os trabalhos, conforme determina as normas regimentais, assume a presidência o Senhor Senador Wilson Gonçalves, que declara instalada a Comissão.

A seguir, o Sr. Senador Wilson Gonçalves, Presidente eventual, a fim de dar cumprimentos os dispositivos regimentais esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Em prosseguimento, distribuídas cédulas o Sr. Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Senador Helvídio Nunes.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

**Para Presidente:**

Senador Magalhães Pinto — 12 votos

Senador José Lindoso — 01 voto

**Para Vice-Presidente:**

Senador Franco Montoro — 13 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senadores Magalhães Pinto e Franco Montoro.

Assumindo a Presidência o Sr. Senador Magalhães Pinto, agridece a seus pares a honra com que foi distinguido, designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Baldacci Filho e comunica que o prazo para apresentação de emendas, perante a Comissão, será de 8 dias a saber: 27, 28, 29, 30-4, 1º, 2, 3 e 4-5. Informando, ainda, que, durante o citado período, haverá na Secretaria da Comissão, plantão para recebê-las.

Concluindo, o Senhor Presidente, comunica aos Senhores membros da Comissão que este órgão voltará a se reunir no próximo dia 10 (dez) de maio, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no Auditório do Senado Federal, para apreciação do Parecer do Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, lavrei a

presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente, demais membros e vai à publicação aos DCN, Seção I e II. — Senadores *Carvalho Pinto — Magalhães Pinto — Guido Mondim — Accioly Filho — Renato Franco — Wilson Gonçalves — João Cleofas — Antônio Fernandes — Helvídio Nunes — José Lindoso*. Deputados *Baldacci Filho — Elias Carmo e Magalhães Melo*.

**AVISO**

1 — A Comissão receberá Emendas nos dias 27 (vinte e sete), 28, (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 1º (primeiro), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro), de maio do corrente ano;

2 — As Emendas deverão ser encaminhadas ao Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;

3 — O término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 4, às 19:00 horas;

4 — As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de Emendas, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do artigo 11 do Regimento Comum, para recebimento de Recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A Apresentação do Parecer perante a Comissão dar-se-á no dia 10 (dez), de maio às 10:30 horas, no auditório do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 26 de abril de 1973. — Senador *Magalhães Pinto*, Presidente.

Local de Funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Subsecretaria de Comissões, Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, Andar Térreo do Anexo II — Senado Federal — Telefone: 24-8105, Ramais 303 e 310.

Assistente: Mauro Lopes de Sá.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Senador Franco Montoro

Relator: Deputado Baldacci Filho

**SENADORES****DEPUTADOS****ARENA**

1. Carvalho Pinto
2. Magalhães Pinto
3. Guido Mondim
4. Accioly Filho
5. Renato Franco
6. Wilson Gonçalves
7. João Cleofas
8. Antônio Fernandes
9. Helvídio Nunes
10. José Lindoso

**MDB**

1. Franco Montoro

1. Baldacci Filho
2. Amaral de Souza
3. Elias Carmo
4. Januário Feitosa
5. Prisco Vianna
6. Emílio Gomes
7. Magalhães Melo
8. Américo Brasil

1. Lauro Rodrigues
2. Freitas Nobre
3. Marcos Freire

**CALENDÁRIO**

Dia 25-4 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 26-4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 27, 28, 29 e 30-4, 1º, 2, 3 e 4-5 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 10-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:30 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 15-5 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

— Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

**PRAZO**

Início dia 26-4-73; e, término dia 4-6-73.

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES:** Serviço de Comissões Mistas, especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Assistente: Mauro Lopes de Sá — telefone: 24-8105, Ramais 303 e 310.

**COMISSÃO MISTA**

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 05, de 1973, que “estatui normas reguladoras do Trabalho Rural, e dá outras providências”.

**AVISO**

1 — A Comissão receberá Emendas nos dias 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), e 30-4 (trinta de abril), 1º (primeiro), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) de maio de 1973.

2 — As Emendas deverão ser encaminhadas ao andar térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;

3 — O término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 4-5, às 19:00 horas;

4 — As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de Emendas, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do artigo 11 do Regimento Comum, para recebimento de recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A apresentação do Parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 10 (dez) de maio, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 26 de abril de 1973. — Senador *Flávio Britto*, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Subsecretaria de Comissões, Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, Andar Térreo do Anexo II — Senado Federal — Telefone: 24-8105, ramais 303 e 672.

Assistente: Hugo Antônio Crepaldi.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Flávio Britto

Vice-Presidente: Senador Amaral Peixoto

Relator: Deputado Wilson Braga

**Senadores****Deputados****ARENA**

1. Flávio Britto
2. Wilson Campos
3. Virgílio Távora
4. Helvídio Nunes
5. Accioly Filho
6. Antônio Fernandes
7. Saldanha Derzi
8. Osires Teixeira
9. Geraldo Mesquita
10. Carlos Lindenberg

**MDB**

1. Amaral Peixoto

1. Wilson Braga
2. Herbert Levy
3. Raymundo Diniz
4. Delson Scarano
5. Wilmar Dallanhó
6. Nosser de Almeida
7. Mário Mondino
8. Osmar Leitão

**CALENDÁRIO**

Dia 25-4 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 26-4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 27, 28, 29 e 30-4, 1º, 2, 3 e 4-5 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

1. Walter Silva
2. Olivir Gabardo
3. Laerte Vieira

**Dia 10-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer**  
do Relator, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal;  
**Até dia 15-5 — Apresentação do parecer pela Comissão;**  
— Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

**Prazo**

Início, dia 26-4-73; e, término dia 4-6-73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Assistente: Hugo Antônio Crepaldi — Telefone: 24-8105, Ramais: 303 e 672.

**COMISSÃO MISTA**

**Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 06, de 1973, que “modifica a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências”.**

**AVISO**

1 — A Comissão receberá Emendas nos dias 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta) de abril, 1º (primeiro), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) de maio de 1973;

2 — As Emendas deverão ser encaminhadas ao Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;

3 — O término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 4-5, às 19:00 horas;

4 — As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de Emendas, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do artigo 11 do Regimento Comum, para recebimento de Recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A apresentação do Parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 14 (quatorze), de maio, às 10:00 horas no Auditório do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 26 de abril de 1973 — Deputado João Alves, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Subsecretaria de Comissões, Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, Andar Térreo do Anexo II — Senado Federal. Telefone: 24-8105, Ramais 303 e 307.

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Deputado João Alves  
Vice-Presidente: Deputado Francisco Amaral  
Relator: Senador Lourival Baptista

**ARENA****Senadores**

1. Eurico Rezende
2. Waldemar Alcântara
3. Ney Braga
4. Guido Mondin
5. Osires Teixeira
6. Clodomir Millet
7. Antônio Carlos
8. Cattete Pinheiro
9. Lourival Baptista
10. José Augusto

**Deputados**

1. Daniel Faraco
2. João Alves
3. Baptista Ramos
4. Albino Zeni
5. Álvaro Gaudêncio
6. Silva Barros
7. Raymundo Parente
8. Pinheiro Machado

**MDB**

1. Nelson Carneiro

1. Alceu Collares
2. Athiê Coury
3. Francisco Amaral

**CALENDÁRIO**

Dia 25-4 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;  
Dia 26-4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 27, 28, 29 e 30/4, 1º, 2, 3 e 4-5 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 14-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 15-5 — Apresentação do parecer, pela Comissão; — Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

**Prazo**

Início, dia 26-4-73; e, término dia 4-6-73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Telefone: 24-8105, Ramais 303 e 307.

**COMISSÃO MISTA**

**Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 07, de 1973, Complementar, que “estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza”.**

**AVISO**

1 — A Comissão receberá Emendas nos dias 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 1º (primeiro), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) de maio do corrente ano;

2 — As Emendas deverão ser encaminhadas ao andar térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver Sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;

3 — O término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 4-5, às 19:00 horas;

4 — As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de Emendas, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do Artigo 11 do Regimento Comum, para recebimento de recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A apresentação do parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 10 (dez) de maio, às 10:30 horas, no Auditório do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 26 de abril de 1973. — Senador Magalhães Pinto, Presidente — Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Subsecretaria de Comissões, serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, andar térreo do Anexo II — Senado Federal — Telefone 24-8105, ramais 303 e 310. — Assistente: Mauro Lopes de Sá.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Senador Franco Montoro  
Relator: Deputado Baldacci Filho

**Senadores**

1. Carvalho Pinto
2. Magalhães Pinto
3. Guido Mondin
4. Accioly Filho
5. Renato Franco
6. Wilson Gonçalves
7. João Cleofas
8. Antônio Fernandes
9. Helvídio Nunes
10. José Lindoso

**Deputados**

1. Baldacci Filho
2. Amaral de Souza
3. Elias Carmo
4. Januário Feitosa
5. Prisco Vianna
6. Emílio Gomes
7. Magalhães Melo
8. Américo Brasil

**ARENA**

1. Franco Montoro

1. Lauro Rodrigues
2. Freitas Nobre
3. Marcos Freire

**CALENDÁRIO**

Dia 25-4 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;  
 Dia 26-4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;  
 Dias 27, 28, 29 e 30-4, 1º, 2, 3 e 4-5 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;  
 Dia 10-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10.30 horas, no Auditório do Senado Federal;  
 Até dia 15-5 — Apresentação do parecer, pela Comissão;  
 — Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

**Prazo**

Início dia 26-4-73; e  
 Término dia 4-6-73.

Subsecretaria de Comissões — Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Assistente: Mauro Lopes de Sá — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 310.

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES****COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL****ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA  
EM 26 DE ABRIL DE 1973**

Às onze horas do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Renato Franco, Accioly Filho, Guido Mondin e Ney Braga, reúne-se a Comissão de Legislação Social na Sala de Reuniões das Comissões.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente no exercício da Presidência, Sr. Senador Renato Franco abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1972, que "amplia a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento da 3ª Região da Justiça do Trabalho", o Sr. Senador Ney Braga apresenta parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1972, que "modifica o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970", o Sr. Senador Ney Braga apresenta parecer pela aprovação.

Após terem sido submetidos à discussão e votação, os Pareceres são aprovados.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1973, que "estende aos delegados sindicais destinados a direção das delegacias ou sessões as garantias do art. 543 da CLT e dá outras providências", o Sr. Senador Accioly Filho apresenta parecer pela aprovação.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado.

Em seguida, o Sr. Senador Renato Franco passa a Presidência dos trabalhos ao Sr. Senador Ney Braga.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1973, que "dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e dá outras providências", o Sr. Senador Renato Franco oferece parecer pela aprovação.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**MESA**

Presidente:  
Filinto Müller (ARENA — MT)

1º-Vice-Presidente:  
Paulo Tôrtes (ARENA — RJ)

2º-Vice-Presidente:  
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:  
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:  
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:  
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:  
Benedito Ferreira (ARENA — GO)

Suplentes de Secretários:

Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

José Augusto (ARENA — MG)

Antônio Fernandes (ARENA — BA)

Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA**

Líder:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)

Vice-Líderes:

Eurico Rezende (ARENA — ES)

Ney Braga (ARENA — PR)

Virgílio Távora (ARENA — CE)

Dinarte Mariz (ARENA — RN)

José Lindoso (ARENA — AM)

Flávio Britto (ARENA — AM)

Saldanha Derzi (ARENA — MT)

Osires Teixeira (ARENA — GO)

Guido Mondin (ARENA — RS)

**LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA**

Líder:  
Nelson Carneiro (MDB — GB)

Vice-Líderes:

Danton Jobim (MDB — GB)

Benjamin Farah (MDB — GB)

**COMISSÕES**

Diretora: Edith Balassini  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

**A) COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Francisco José Fernandes  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

**Titulares****Suplentes****ARENA**

Antônio Fernandes  
Vasconcelos Torres  
Paulo Guerra  
Ney Braga  
Flávio Britto  
Mattos Leão

Tarso Dutra  
João Cleofas  
Fernando Corrêa

**MDB**

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 676.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Clodomir Milet  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

**Titulares**

José Guiomard  
Teotônio Vilela  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Clodomir Milet

Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

**MDB**

Ruy Carneiro

Franco Montoro

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674  
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)**

(13 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

**Titulares**

José Lindoso  
José Sarney  
Carlos Lindenberg  
Helvídio Nunes  
Antônio Carlos  
Mattos Leão  
Heitor Dias  
Gustavo Capanema  
Wilson Gonçalves  
José Augusto  
Daniel Krieger  
Accioly Filho

Eurico Rezende  
Osires Teixeira  
João Calmon  
Lenoir Vargas  
Vasconcelos Torres  
Carvalho Pinto

**MDB**

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Ney Braga	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	

**MDB**

Ruy Carneiro Nelson Carneiro  
Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Magalhães Pinto	Domício Gondin
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Arnon de Mello	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

**MDB**

Franco Montoro Amaral Peixoto  
Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

**MDB**

Benjamin Farah Franco Montoro  
Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Britto
Jessé Freire	
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

**MDB**

Amaral Peixoto Nelson Carneiro  
Ruy Carneiro  
Danton Jobim  
Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quartas-Feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondin	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Ney Braga	
Eurico Rezende	

**MDB**

Franco Montoro Danton Jobim  
Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Benjamin Farah

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domício Gondin	
Lenoir Vargas	

**MDB**

Benjamin Farah Danton Jobim  
Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Antônio Carlos  
Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares****Suplentes****ARENA**

Antônio Carlos  
José Lindoso  
José Augusto  
Cattete Pinheiro

Lourival Baptista  
Wilson Gonçalves

**MDB**

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**Titulares****Suplentes****ARENA**

Carvalho Pinto  
Wilson Gonçalves  
Jesé Freire  
Fernando Corrêa  
Antônio Carlos  
Arnon de Mello  
Magalhães Pinto  
Accioly Filho  
Saldanha Derzi  
José Sarney  
Lourival Baptista  
João Calmon

Dinarte Mariz  
Fausto Castelo-Branco  
Carlos Lindenbergs  
José Lindoso  
José Guiomard  
Cattete Pinheiro  
Virgílio Távora  
Ney Braga

**MDB**

Franco Montoro  
Danton Jobim  
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**Titulares****Suplentes****ARENA**

Fernando Corrêa  
Fausto Castelo-Branco  
Cattete Pinheiro  
Lourival Baptista  
Duarte Filho  
Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi  
Wilson Campos  
Clodomir Milet

**MDB**

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312  
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: José Guiomard

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Virgílio Távora  
José Guiomard  
Flávio Britto  
Vasconcelos Torres

Alexandre Costa  
Celso Ramos  
Milton Trindade

**MDB**

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306  
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto  
Vice-Presidente: Tarso Dutra

**Titulares****ARENA**

Tarso Dutra  
Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jesé Freire

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

.....  
Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares****ARENA**

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Lenoir Vargas  
Geraldo Mesquita  
José Esteves

Dinarte Mariz  
Duarte Filho  
Virgílio Távora

**MDB**

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO****COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105 — Ramal 303  
Assistente de Comissões: Hugo Antônio Crepaldi — Ramal 672;  
Mauro Lopes de Sá — Ramal 310, Local: Anexo II

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

## ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

**Explicação dos autores:**

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

**I PARTE:** a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura .....	Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíblia .....	Cr\$ 40,00

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### "REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

#### CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

**PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SUMULAS**

**(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)**

## ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ÍNDICE GERAL:** Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

## REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

# Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

## FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA .....	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA .....	Cr\$ 7,00

# MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

# LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

# LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS n.ºs 5.682, de 21-7-1971  
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

# ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 16. <sup>a</sup> — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 20. <sup>a</sup> — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. <sup>a</sup> a 38. <sup>a</sup> —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. <sup>a</sup> a 50. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. <sup>a</sup> a 62. <sup>a</sup> — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. <sup>a</sup> a 106. <sup>a</sup> —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. <sup>a</sup> a 117. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. <sup>a</sup> a 130. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. <sup>a</sup> a 142. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. <sup>a</sup> a 145. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. <sup>a</sup> a 155. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. <sup>a</sup> a 166. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 12. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. <sup>a</sup> a 27. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. <sup>a</sup> a 34. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 15. <sup>a</sup> (1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Sessões Prepara-tórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. <sup>a</sup> a 32. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. <sup>a</sup> a 42. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. <sup>a</sup> a 62. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. <sup>a</sup> a 78. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. <sup>a</sup> a 100. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. <sup>a</sup> a 114. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. <sup>a</sup> a 132. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 10. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. <sup>a</sup> a 24. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. <sup>a</sup> a 150. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. <sup>a</sup> a 171. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. <sup>a</sup> a 188. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. <sup>a</sup> a 209. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. <sup>a</sup> a 231. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. <sup>a</sup> a 262. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. <sup>a</sup> a 275. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. <sup>a</sup> a 298. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 15. <sup>a</sup> — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 7. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. <sup>a</sup> a 19. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. <sup>a</sup> a 36. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 12. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. <sup>a</sup> a 20. <sup>a</sup> — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 11. <sup>a</sup> — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. <sup>a</sup> a 21. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. <sup>a</sup> a 32. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. <sup>a</sup> a 44. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. <sup>a</sup> a 81. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. <sup>a</sup> a 93. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. <sup>a</sup> a 103. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. <sup>a</sup> a 115. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. <sup>a</sup> a 126. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. <sup>a</sup> a 138. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. <sup>a</sup> a 148. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. <sup>a</sup> a 157. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 12. <sup>a</sup> — tomo I

**PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00**

# ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em edição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

## Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

### FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA .....	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA .....	Cr\$ 7,00

# "MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

## ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

## ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

## ÍNDICE

- I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS
- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
  - b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
    - Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
  - c) Quadro Comparativo:
    - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
    - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
    - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
    - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
  - d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).
- II — CÓDIGO ELEITORAL
  - a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
    - b) alterações:
      - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
      - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
      - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
  - III — SUBLLEGENDAS
    - Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
  - IV — INELEGIBILIDADES
    - Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

## ÍNDICE

### I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971  
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
  - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
  - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
  - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
  - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

### II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
  - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
  - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
  - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLEGENDAS
- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

# Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

## FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA .....	Cr\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....	Cr\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELECA .....	Cr\$ 7,00

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**